



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 216\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	2 300\$00	1 700\$00
II Série	1 500\$00	900\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00

AVULSO por cada página .. 6\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00

Para outros países:

I Série	3 400\$00	2 800\$00
II Série	2 500\$00	2 000\$00
I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial nº 1/97:

Exonera a Dr^a Manuela Teresa de Jesus Alves Silva Gomes, do cargo de Secretária de Estado da Promoção Social.

Decreto-Presidencial nº 2/97:

Nomeia, a Dr^a Manuela Teresa de Jesus Alves Silva Gomes, para exercer as funções de Secretária de Estado para a Luta Contra a Pobreza.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 25/97

Transforma a Empresa Nacional de Conservação e Reparação de Equipamentos SONACOR, E.P. em sociedade anónima, com a denominação de Empresa Nacional de Conservação e Reparação de Equipamentos. SONACOR, SARL.

Decreto-Lei nº 26/97

Regula a importação, a comercialização e o uso de produtos fitosanitários.

Decreto-Lei nº 27/97:

Aprova a Orgânica do Ministério da Justiça e da Administração Interna.

Decreto-Lei nº 28/97:

Transforma a Empresa Nacional de Produtos Farmacêuticos EM-PROFAC, E.P. em sociedade anónima, com a denominação de Empresa Nacional de Produtos Farmacêuticos EM-PROFAC, SARL.

Decreto-Lei nº 29/97:

Transforma a Empresa Pública Agência Nacional de Viagens ANV, E. P. em duas sociedades anónimas, com a denominação de ANV, SARL e ANAV - Praia, SARL respectivamente.

Decreto-Lei nº 30/97:

Regulamenta o processo de alienação a antigos trabalhadores da SONACOR de 60.000 acções detidas pelo Estado e representa-

tivas de 100% do capital social SONACOR - Empresa Nacional de Conservação de Equipamentos, SARL.

Decreto-Legislativo nº 11/97:

Atera alguns artigos do Decreto-Legislativo nº 5/93.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA:

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação Cultural Petural «A.C. PETURAL».

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial nº 1/97

de 20 de Maio

Usando da competência conferida pela alínea d) do nº 2 do artigo 147º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo único

É exonerada, sob proposta do Primeiro-Ministro, do cargo de Secretária de Estado da Promoção Social, a Senhora Dr^a Manuela Teresa de Jesus Alves Silva Gomes.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, 12 de Maio de 1997. — O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em, 12 de Maio de 1997.

O Primeiro-Ministro, Carlos Veiga.

Decreto-Presidencial nº 2/97

de 20 de Maio

Usando da competência conferida pela alínea *d*) do nº 2 do artigo 147º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

É nomeada, sob proposta do Primeiro-Ministro, a Senhora Drª Manuela Teresa de Jesus Alves Silva Gomes, para exercer as funções de Secretária de Estado para a Luta Contra a Pobreza.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, 12 de Maio de 1997. — O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em, 12 de Maio de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

—o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 25/97

de 20 de Maio

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

1. A Empresa Nacional de Conservação e Reparação de Equipamentos SONACOR, E.P., é transformada pelo presente diploma em sociedade anónima, com a denominação de Empresa Nacional de Conservação e Reparação de Equipamentos SONACOR, SARL.

2. A Empresa Nacional de Conservação e Reparação de Equipamentos, SARL, rege-se pelo presente diploma, pelos seus estatutos e pelas normas reguladoras das sociedades anónimas.

Artigo 2º

1. A Empresa Nacional de Conservação e Reparação de Equipamentos SONACOR, SARL, automática e globalmente à Empresa Nacional de Conservação e Reparação de Equipamentos SONACOR, E.P. e continua a personalidade jurídica desta, conservando todos os direitos e obrigações integrantes da sua esfera jurídica no momento da transformação.

2. O presente diploma constitui título bastante para a comprovação do previsto no artigo anterior, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo quaisquer actos necessários à regularização da situação ser realizados pelas repartições competentes, com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos, mediante simples comunicação subscrita por dois membros do conselho de administração da Empresa Nacional de Conservação e Reparação de Equipamentos, SARL.

Artigo 3º

O capital social da Empresa Nacional de Conservação e Reparação de Equipamentos, SARL, é de 60 000 000\$ e encontra-se realizado pelo Estado com os valores integrantes do património da empresa.

Artigo 4º

1. As acções representativas do capital de que o Estado é titular serão detidas pelo Tesouro.

Artigo 5º

1. São aprovados em estatutos da Empresa Nacional de Conservação e Reparação de Equipamentos, SARL anexos a este diploma.

2. A transformação efectuada pelo artigo 1º, bem como os estatutos da Empresa Nacional de Conservação e Reparação de Equipamentos, SARL agora aprovados, produzem efeitos relativamente a terceiros, independentemente de registo, que no entanto, deve ser efectuado oficiosamente, sem taxas ou emolumentos, nos 30 dias seguites à entrada em vigor deste diploma.

3. As facturas alterações dos estatutos far-se-ão nos termos da lei comercial.

Artigo 6º

É revogado o Decreto nº 138/81 de 19 de Dezembro.

Artigo 7º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário.

Promulgado em 8 de Maio de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 8 de Maio de 1997.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

**ESTATUTOS DA EMPRESA NACIONAL
DE CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO
DE EQUIPAMENTOS, SARL**

CAPÍTULO I

Firma, duração, sede e objecto

Artigo 1º

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação social de Empresa Nacional de Conservação e Reparação de Equipamentos, SARL, abreviadamente por SONACOR.

Artigo 2º

1. A sociedade tem sede na cidade da Praia.

2. O conselho de administração pode criar e encerrar, em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, agências, delegações ou quaisquer formas de representação, bem como mudar a sede dentro do Município ou para município limítrofe.

Artigo 3º

1. A sociedade tem por objecto principal a conservação e reparação de veículos e equipamentos mecânicos.

2. A sociedade tem ainda por objecto, a importação e comercialização de veículos, equipamentos, peças e acessórios, podendo representar as respectivas marcas, bem como dedicar-se à importação, comercialização e recauchutagem de pneus.

3. A sociedade pode exercer acessoriamente actividades relacionadas com o seu objecto principal.

4. A sociedade pode participar em sociedades de qualquer natureza ou objecto, associações, bem como em empresas e agrupamentos de empresas, no país e no estrangeiro.

CAPÍTULO II

Capital, acções e obrigações

Artigo 4º

1. O capital da sociedade é de 60 000 000\$ e encontra-se totalmente realizado pelos valores integrantes do património da sociedade.

2. O capital social é representado por 60 000 acções com o valor nominal de 1000\$ cada uma.

Artigo 5º

1. As acções podem revestir forma escritural.

2. Poderão ser emitidos títulos de 1, 5, 10, 50, 100, 1000, 10 000 acções.

CAPÍTULO III

Orgãos Sociais

Artigo 6º

1. São órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

2. O conselho de administração é designado pela assembleia geral.

3. Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por período de três anos, renováveis.

4. Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício da suas funções até à eleição de quem dava substituí-los.

SECÇÃO I

Assembleia-Geral

Artigo 7º

1. A assembleia-geral é composta pelos accionistas com direito a voto.

2. A cada 100 acções corresponde 1 voto em assembleia-geral.

3. Os accionistas possuidores de um número de acções que não atinja o fixado no número anterior poderão agrupar-se de forma a, em conjunto, e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem entre si o número necessário ao exercício de voto.

4. Não são consideradas para o efeito de participação em assembleia-geral as transmissões de acções efectuadas durante os oito dias que precedem a reunião de cada assembleia, em primeira convocação.

Artigo 8º

A mesa de assembleia-geral será constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos de entre accionistas.

SESSÃO II

Conselho de Administração

Artigo 9º

1. O conselho de administração é composto por três ou cinco administradores, conforme vier a ser decidido em assembleia-geral.

2. O presidente do conselho de administração tem voto de qualidade.

Artigo 10º

1. O conselho de administração pode delegar poderes, nos termos da lei comercial em vigor.

2. A aquisição, alienação e oneração de participações sociais, quer quando sejam apenas da competência do conselho quer quando autorizadas pela assembleia geral, não se incluem nos actos delegáveis.

Artigo 11º

1. A sociedade é representada:

a) Por dois administradores;

b) Pelos administradores dentro dos limites da delegação do concelho;

c) Por procuradores, quanto aos actos ou categorias de actos definidos nas procurações.

2. O conselho de administração poderá deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

3. Em assunto de mero expediente bastará a assinatura de um administrador.

Artigo 12º

1. O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

2. Não é permitida a representação de mais de um administrador em cada reunião.

Artigo 13º

As remunerações dos administradores serão fixados pela assembleia-geral.

SESSÃO III

Conselho Fiscal

Artigo 14º

O conselho fiscal é composto por três membros.

Artigo 15º

As remunerações dos membros do conselho fiscal serão fixadas pela assembleia-geral.

CAPITULO IV

Aplicação dos resultados

Artigo 16º

Os lucros do exercício, apurados em conformidade com a lei, serão aplicados sucessivamente para:

- a) Cobertura dos prejuízos de exercícios anteriores;
- b) Constituição e eventualmente reintegração de reserva legal e de outras reservas que a lei determinar;
- c) Remuneração dos administradores e gratificação a atribuir aos trabalhadores, se disso for caso, segundo critério a definir em assembleia-geral;
- d) Constituição, reforço ou reintegração de outras reservas, conforme a assembleia geral deliberar;
- e) Dividendos a distribuir aos accionistas;
- f) Outras finalidades que assembleia-geral deliberar.

CAPITULO V

Disposições finais

Artigo 17º

1. A sociedade dissolve-se quando para isso haja causa legal.

2. A liquidação será efectuada nos termos da lei e das deliberações da assembleia-geral.

O Ministro, *António Gualberto do Rosário*.

Decreto-Lei nº 26/97

de 20 de Maio

Mostrando-se necessário disciplinar, de forma autónoma e de acordo com critérios e regras actualizados, a importação, a comercialização e o uso de produtos fitossanitários;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Nos termos e para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Inimigo de vegetal: todo o organismo vegetal ou animal, ou ainda todos os agentes patogénicos que sejam nocivos ou potencialmente nocivos aos vegetais e/ou produtos vegetais;
- b) Vegetal: toda a planta viva ou parte de planta, tal como estaca, rebento, bolbo, tubérculo, raiz e colmo;

- c) Produto vegetal: produto de origem vegetal não transformado, como flor, fruto, semente, palha, ou que foi objecto de uma preparação simples, a exemplo de trituração, debulhação, secagem ou prensagem;
- d) Produto fitossanitário: tanto o produto destinado a proteger os vegetais contra seus inimigos, como o regulador de crescimento e qualquer outro produto similar a este último destinados a influenciar os processos vitais do vegetal sem servir para a sua nutrição.
- e) Produto homologado: todo o produto fitossanitário aprovado pelo departamento governamental encarregado da Agricultura para ser comercializado em Cabo Verde, nos termos previstos no presente diploma;
- f) Emergência: situação provocada por anormal pululação ou por invasão de um inimigo de vegetal;
- g) Quarentena vegetal em sentido lato: qualquer medida tendente a impedir a entrada de inimigos de vegetais, nomeadamente, a exigência de certificados gerais ou especiais em que conste não haver determinados inimigos na região de origem; a observação do material durante o período vegetativo, comprovando-se a ausência ou a presença de determinados inimigos; ou o tratamento do material no país exportador;
- h) Quarentena vegetal em sentido restrito: período de isolamento e observação a que se submete o material, em condições propícias ao seu desenvolvimento, e durante o tempo necessário à detecção dos inimigos cuja introdução se teme.

Artigo 2º

São atribuições da Direcção-Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária, adiante designada por DGASP, em matéria relativa a produtos fitossanitários:

- a) Planear as actividades e propor a adopção de instrumentos normativos respeitantes à protecção de vegetais e produtos vegetais contra os seus principais inimigos;
- b) Lutar contra os inimigos de vegetais e de produtos vegetais em todo o território nacional;
- c) Assegurar a protecção dos vegetais armazenados ou transportados contra os seus inimigos;
- d) Autorizar e fiscalizar a importação, a comercialização, a distribuição e o uso de produtos fitossanitários.

CAPITULO II

Homologação de produtos fitossanitários

Artigo 3º

1. É criada uma comissão consultiva interministerial de produtos fitossanitários, denominada Comissão Nacional de Produtos Fitossanitários (CNPF), encarregada de dar parecer sobre a homologação desses produtos.

2. A composição e o funcionamento da CNPF serão definidos em diploma regulamentar próprio.

Artigo 4º

1. Os pareceres da CNPF terão como base o exame de dados científicos que conduzam à comprovação, ou não, de que o produto é eficaz para a utilização prevista e não apresenta riscos para a saúde humana ou animal ou para a preservação do meio ambiente.

2. Os pareceres da CNPF deverão obedecer aos seguintes parâmetros, tendo em conta os princípios da protecção vegetal integrada:

- a) Propriedades físico-químicas;
- b) Propriedades toxicológicas;
- c) Propriedades ecotoxicológicas;
- d) Propriedades biológicas.
- e) Outros.

Artigo 5º

1. Compete em exclusivo ao director-geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária a homologação de produtos fitossanitários, com base em parecer da CNPF.

2. Os produtos fitossanitários a serem homologados devem ser escolhidos, preferencialmente, de entre os que detêm um número de homologação do Comité Saheliano de Pesticidas, enquanto este existir.

CAPITULO III

Importação e comercialização de produtos fitossanitários

Artigo 6º

1. Sem prejuízo das competências próprias da Direcção-Geral do Comércio, a importação de produtos fitossanitários depende de autorização prévia concedida pela DGASP, segundo modelo fixado por diploma regulamentar próprio.

2. A autorização poderá ser concedida, satisfeitas as exigências legais e regulamentares, a organismos estatais ou a pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, desde que sejam importadores inscritos na Direcção - Geral do Comércio.

3. A autorização de importação terá a validade de seis meses.

Artigo 7º

Os produtos importados deverão constar de lista de produtos homologados em Cabo Verde e ser transportados em embalagens de origem e invioláveis.

Artigo 8º

É interdita a entrada no país de quaisquer produtos fitossanitários transportados por pessoas, singulares ou colectivas, que não estejam devidamente autorizadas para o efeito, nos termos do artigo 6º.

Artigo 9º

Em situações de emergência ou para fins de investigação, poderá a DGASP autorizar a importação de produtos fitossanitários independentemente da exigência contida na primeira parte do artigo 7º.

Artigo 10º

Os produtos importados serão, à chegada, verificados por um inspector de produtos fitossanitários, que, nomeadamente, deverá certificar-se se estão em conformidade com a autorização de importação.

Artigo 11º

Quando os produtos não estiverem em conformidade com a autorização de importação, o inspector de produtos fitossanitários poderá:

- a) Opor-se ao levantamento da mercadoria;
- b) Ordenar o retorno da mercadoria ao país de origem, à custa do importador, dentro de um prazo estabelecido pelos serviços da DGASP.

Artigo 12º

1. Os inspectores de produtos fitossanitários são escolhidos de entre funcionários do departamento governamental encarregado da Agricultura e deverão estar sempre identificados e devidamente credenciados para o efeito do desempenho das funções que lhes cabem nos termos do presente diploma.

2. Os inspectores de produtos fitossanitários têm acesso livre, em horas úteis de funcionamento, aos locais de embarque e desembarque de produtos fitossanitários.

Artigo 13º

1. A comercialização de produtos fitossanitários homologados depende de autorização da DGASP, segundo modelo a fixar por diploma regulamentar próprio.

2. A autorização terá a validade de três anos, podendo ser renovada por sucessivos e idênticos períodos.

Artigo 14º

Para que seja concedida a autorização referida no artigo anterior o interessado deverá:

- a) Ter formação adequada sobre o manuseamento, uso e aplicação dos produtos fitossanitários;
- b) Ter pessoa tecnicamente qualificada para a manipulação dos produtos fitossanitários;
- c) Ter condições de armazenamento tecnicamente aconselháveis;
- d) Ter meios de protecção contra os riscos inerentes ao manuseamento dos produtos fitossanitários;
- e) Ter meios de transporte adequados;
- f) Cumprir as normas de embalagem e/ou reembaagem emanadas da FAO.

Artigo 15º

Os produtos fitossanitários devem ser vendidos em locais apropriados, devidamente separados de outras mercadorias destinadas à alimentação humana e animal.

Artigo 16º

Os produtos fitossanitários só podem ser vendidos a portadores de uma receita agronómica emitida por técnicos do Ministério da Agricultura, devidamente autorizados para o efeito, e de acordo com modelo a fixar por diploma regulamentar próprio.

Artigo 17º

A venda de produtos fitossanitários não pode ser realizada por menores, grávidas ou indivíduos portadores de anomalia psíquica, efectivando-se a responsabilidade, civil ou outra, nos termos da lei geral.

Artigo 18º

Os produtos fitossanitários devem ser comercializados em embalagens apropriadas e hermeticamente fechadas, contendo ou acompanhadas de folhetos com recomendações e informações técnicas sobre a sua utilização.

Artigo 19º

Os rótulos das embalagens contendo produtos fitossanitários devem apresentar textos de acordo com as directivas da FAO e da OMS, preferencialmente em português, espanhol, francês ou inglês.

Artigo 20º

A publicidade de produtos fitossanitários deverá ser clara e concisa, por forma a não induzir em erros por omissão, ambiguidade ou excesso, particularmente no que respeita à inocuidade do produto, sua natureza, composição, utilização ou sua identificação oficial.

Artigo 21º

Os produtos fitossanitários só podem ser reembalados em locais apropriados, seguindo as indicações da FAO, a fim de se evitar os riscos de intoxicação para manipuladores e assegurar a preservação da qualidade do produto e a etiquetagem apropriada.

Artigo 22º

As embalagens vazias não devem ser utilizadas de novo para fins de conservação, armazenamento e transporte de alimentos ou quaisquer outros fins.

Artigo 23º

O transporte de produtos fitossanitários deverá ser feito em meios adequados, por forma a evitar derrames, contaminação de pessoas, animais, produtos alimentares e poluição do meio ambiente.

CAPITULO IV

Uso de produtos fitossanitários

Artigo 24º

Os produtos fitossanitários só poderão ser utilizados para fins agrícolas e de acordo com as recomendações técnicas dos serviços competentes do departamento governamental encarregado da Agricultura.

Artigo 25º

Os produtos fitossanitários não podem ser manuseados ou aplicados por menores, grávidas ou indivíduos portadores de anomalia psíquica, aplicando-se o disposto na parte final do artigo 17º.

CAPITULO V

Fiscalização e Inspeção

Artigo 26º

As entidades, públicas ou privadas, envolvidas no processo de comercialização de produtos fitossanitários deverão, trimestralmente, prestar informações à DGASP sobre a situação das reservas existentes.

Artigo 27º

As entidades mencionadas no artigo anterior deverão, no mais curto espaço de tempo, alertar os serviços da DGASP para eventuais situações de derrame ou intoxicação.

Artigo 28º

A DGASP deverá fornecer aos serviços de saúde uma lista de antídotos contra os produtos fitossanitários homologados no país.

Artigo 29º

Os serviços de saúde, centrais ou regionais, deverão dispor de antídotos adequados às possíveis intoxicações causadas por produtos fitossanitários.

Artigo 30º

Os responsáveis pelos serviços da DGASP deverão ter livre acesso, dentro e fora das horas normais de expediente, a todos os circuitos ligados à comercialização de produtos fitossanitários.

Artigo 31º

Para um cabal cumprimento das suas atribuições e competências, no âmbito do presente diploma, a DGASP deverá ser prestada, por parte dos servidores do Estado, das empresas públicas e privadas, toda a ajuda e assistência necessárias, tendo nomeadamente a obrigação de informar imediatamente a DGASP da entrada no país de produtos fitossanitários, seja qual for o tipo ou a quantidade.

Artigo 32º

No exercício das suas funções os técnicos e responsáveis da DGASP são obrigados a apresentar, sempre que tal lhes for solicitado, documentos de identificação devidamente assinados pelo director-geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária.

CAPITULO VI

Infracções e sanções

Artigo 33º

As infracções às disposições do presente diploma constituem contra-ordenações, sancionadas com coima de 5 000\$00 a 500 000\$00, sem prejuízo de coima mais grave prevista em outro diploma legal.

Artigo 34º

A determinação da medida da coima far-se-á em função, entre outras, das seguintes circunstâncias:

- a) Gravidade da infracção e de suas consequências;
- b) Grau de ilicitude e de culpa do agente;

- c) Situação económica do infractor;
- d) Prática da infracção por pessoa singular ou colectiva.

Artigo 35º

Quando o mesmo facto constituir, a um tempo, contra-ordenação prevista neste diploma e infracção de outra natureza, serão cumuláveis as sanções previstas para cada uma delas, sempre que bens jurídicos distintos tenham sido violados.

Artigo 36º

Poderá ser aplicada àquele que praticar contra-ordenação prevista neste diploma, em alternativa ou cumulativamente à aplicação da sanção prevista no artigo anterior, uma ou mais das seguintes sanções acessórias, para além das previstas na lei geral das contra-ordenações:

- a) Suspensão da comercialização dos produtos fitossanitários por um período de quatro meses a três anos;
- b) Recusa de concessão de autorização para o exercício da actividade, de sua renovação ou a cessação da mesma;
- c) Perda de objectos utilizados na prática da infracção.

Artigo 37º

Em tudo quanto não se achar especialmente regulado no presente diploma aplicar-se-ão as disposições constantes da lei geral das contra-ordenações.

Artigo 38º

O presente Diploma entra em vigor no prazo de 60 dias a contar da data da sua publicação.

Carlos Veiga. — José António Pinto Monteiro. — João Baptista Ferreira Medina.

Promulgado em 8 de Maio de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS MONTEIRO.

Referendado em 8 de Maio de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 27/97

de 20 de Maio

Tendo em conta a nova estrutura governamental operada pelo Decreto-Lei nº 15/96, de 20 de Maio;

Convindo aprovar a nova orgânica do Ministério da Justiça e da Administração Interna e

No uso da faculdade conferida pelo nº 1 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação)

É aprovada a Orgânica do Ministério da Justiça e da Administração Interna, adiante designado abreviadamente por MJAI, que baixa em anexo, assinada pelo Ministro da Justiça e da Administração Interna e faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

(Extinção e criação de serviços)

1. São extintos os seguintes serviços:

- a) A Direcção-Geral de Estudos, Legislação e Documentação;
- b) A Direcção-Geral dos Assuntos Penitenciários;
- c) A Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários

2. São criados os seguintes serviços e organismos:

- a) O Gabinete de Estudos, Legislação e Documentação;
- b) A Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários e de Integração Social;
- c) A Direcção dos Serviços Judiciários;
- d) O Registo de Firmas e Similares;
- e) A Biblioteca Jurídica do Governo.

3. As competências atribuídas aos serviços extintos nos termos do nº 1 passam a ser desempenhadas, respectivamente, pelos serviços referidos nas alíneas a) a c) do nº 2 deste artigo.

Artigo 3º

(Regulamentos dos serviços)

1. Os regulamentos dos serviços centrais estabelecidos na Orgânica anexa serão aprovados por decreto regulamentar.

2. Os regimentos previstos na Orgânica anexa serão aprovados por despacho do Ministro da Justiça e da Administração Interna.

Artigo 4º

(Quadros de pessoal)

1. O quadro do pessoal do MJAI será aprovado por decreto regulamentar, sob proposta conjunta do Ministro da Justiça e da Administração Interna, do Ministro da Coordenação Económica e do Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro.

2. Os quadros de pessoal dos serviços de base territorial previstos na Orgânica anexa serão aprovados com os regulamentos orgânicos dos respectivos serviços centrais ou por diplomas específicos.

Artigo 5º

(Transição de pessoal)

1. O pessoal do quadro ou contratado do MJAI colocado na extinta Direcção-Geral de Estudos, Legislação e Documentação transita, na mesma situação, sem dependência de qualquer formalidade e sem perda de direitos adquiridos, por lista nominativa homologada

pelo Ministro da Justiça e da Administração Interna e publicada no *Boletim Oficial*, para o ora criado Gabinete de Estudos, Legislação e Documentação;

2. O pessoal do quadro ou contratado do MJAI colocado na extinta Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários transita, na mesma situação, sem dependência de qualquer formalidade e sem perda de direitos adquiridos, por lista nominativa homologada pelo Ministro da Justiça e da Administração Interna e publicada no *Boletim Oficial*, para a ora criada Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários e de Integração Social.

3. O pessoal do quadro ou contratado do MJAI colocado na extinta Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários transita, na mesma situação, sem dependência de qualquer formalidade e sem perda de direitos adquiridos, por lista nominativa homologada pelo Ministro da Justiça e da Administração Interna e publicada no *Boletim Oficial*, para a ora criada Direcção Serviços Judiciários.

Artigo 6º
(Revogação)

São revogados o Decreto-Lei nº 134/81, de 5 de Dezembro, o Decreto nº 52/82, de 12 de Junho, o Decreto nº 53/83, de 25 de Junho, os artigos 1º a 11º do Decreto-Lei nº 139/85, de 6 de Dezembro, os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 10/82, de 12 de Fevereiro e demais legislação em contrário.

Artigo 7º
(Entrada em vigor)

O presente diploma tem efeito retroactivo a 1 de Janeiro de 1997.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José António Mendes dos Reis — Simão Gomes Monteiro.

Promulgado em 8 de Maio de 1997.

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 8 de Maio de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Natureza e âmbito de acção)

1. O Ministério da Justiça e da Administração Interna, adiante designado abreviadamente por MJAI, é o departamento governamental encarregado de propor, coordenar e executar a política do Governo em matéria de justiça, segurança interna e policia.

2. Incumbe, designadamente, ao MJAI, no domínio da justiça:

a) Conceber e formular propostas de políticas, de medidas de política e legislativas e estraté-

gias, bem como promover e coordenar a sua execução, zelar por ela e avaliar o seu impacto, tendo em vista a edificação e realização de uma justiça democrática, célere e oportuna, ao serviço dos cidadãos;

- b) Promover a elaboração e aprovação de legislação estruturante da ordem jurídica nacional, em particular nas áreas de administração da justiça, dos registos, notariado, identificação, serviços penitenciários, reinserção social dos reclusos e policia judiciária;
- c) Participar na elaboração de outra legislação da iniciativa ou competencia do Governo;
- d) Promover a investigação e estudos jurídicos, bem como medidas susceptíveis de aperfeiçoar o direito nacional;
- e) Assegurar as condições de suporte da boa organização, do normal funcionamento e do aperfeiçoamento permanente das instituições e do sistema judiciários;
- f) Promover, em articulação com outras entidades competentes, a protecção e a defesa dos direitos e condição jurídica dos menores e a garantia do respeito por esses direitos e condição;
- g) Promover, em articulação com as entidades competentes e com a organização dos profissionais do foro, a criação e manutenção das condições de garantia do acesso dos cidadãos à justiça, especialmente a assistência e o patrocínio judiciários, a informação jurídica e o apoio às vítimas;
- h) Organizar e dirigir as actividades relativas aos registos, notariado e identificação civil e assegurar o bom funcionamento dos respectivos serviços;
- i) Conceber, propor, promover e fiscalizar a execução e avaliar o impacto da politica nacional de prevenção e combate à criminalidade, e particular a ligada à droga, ao crime organizado e à lavagem de capital, bem como coordenar as actividades dos serviços encarregados da sua concretização, numa perspectiva integrada e multisectorial;
- j) Superintender na Policia Judiciária, orientando superiormente, fiscalizando e avaliando a sua actividade, bem como propor ao Governo a adopção de medidas legislativas, regulamentares e outras relativas a essa actividade e zelar pelo seu cumprimento e aplicação;
- k) Organizar e dirigir as actividades relativas aos assuntos penitenciários e assegurar o bom funcionamento dos respectivos serviços;
- l) Conceber, propor, promover e fiscalizar a execução e avaliar o impacto da politica de reinserção socio-profissional dos reclusos;
- m) Promover, em coordenação com as entidades vocacionadas, os direitos do Homem e velar pela sua protecção, defesa e desenvolvimento;

- n) Participar, em colaboração com entidades vocacionadas, na preservação do meio ambiente e qualidade de vida e na protecção da infância, do trabalhador, do consumidor, do património cultural e da propriedade intelectual e industrial;
- o) Preparar, com a participação do departamento governamental encarregado dos negócios estrangeiros, acordos no domínio da justiça, designadamente judiciais;
- p) Assegurar o intercâmbio e a cooperação técnico-jurídica e judiciária com outros países e com organizações e organismos estrangeiros e internacionais.
3. Incumbe, designadamente, ao MJAI nos domínios específicos da segurança interna e da polícia:
- a) Conceber e formular propostas de políticas, de medidas de política e legislativas e estratégias, bem como promover e coordenar a sua execução, zelar por ela e avaliar o seu impacto, tendo em vista assegurar a ordem e a tranquilidade públicas e a segurança de pessoas e bens;
- b) Superintender na Polícia de Ordem Pública, orientando superiormente, fiscalizando e avaliando a sua actividade, bem como propor ao Governo a adopção de medidas legislativas, regulamentares e outras relativas a essa actividade e zelar pelo seu cumprimento e aplicação;
- c) Assegurar a protecção de altas individualidades nacionais e estrangeiras, no país;
- d) Promover a organização de um sistema de consultas regulares entre os departamentos do Estado directa ou indirectamente interessados, os municípios e os parceiros sociais, em matéria de segurança e ordem públicas;
- e) Regulamentar e fiscalizar os serviços de segurança privados, bem como estabelecer e assegurar o funcionamento e a avaliação de mecanismos de complementaridade entre esses serviços, a Polícia de Ordem Pública e os demais integrantes do sistema de segurança interna;
- f) Coordenar, em articulação com os departamentos governamentais sectorialmente competentes, a acção integrada das forças policiais no quadro do sistema de segurança nacional;
- g) Participar, em articulação com o departamento governamental encarregado da defesa nacional, na concepção e execução da política, das medidas de política e das estratégias no domínio da protecção civil, bem como no estabelecimento e funcionamento do sistema nacional de protecção civil.

Artigo 2º

(Direcção)

O Ministério da Justiça e da Administração Interna é dirigido e orientado pelo Ministro da Justiça e da Administração Interna, adiante designado por Ministro, a quem também compete:

1. Coordenar, em articulação com os ministros sectorialmente competentes, a acção integrada da Polícia de Ordem Pública e da Polícia Judiciária com outros, organismos de polícia, designadamente a Polícia Marítima e a Guarda Fiscal, integrantes do sistema de segurança nacional;

2. Articular-se:

- a) Com o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, em matéria de segurança nacional;
- b) Com o Ministro da Coordenação Económica, com o Ministro do Mar e com o Ministro das Infraestruturas e Transportes, em matéria de segurança interna;
- c) Com o Ministro da Defesa Nacional, em matéria de protecção civil.

3. Centralizar e coordenar, em estreita ligação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, as relações de Cabo Verde com organizações internacionais em matéria de justiça, de direitos humanos e de prevenção e combate ao tráfico de droga e a outras formas de crime organizado.

4. Centralizar e coordenar as relações entre o Governo e as organizações não governamentais da área dos direitos humanos;

5. Superintender no Cofre Geral de Justiça, em articulação com o Ministro da Coordenação Económica.

6. Exercer poderes de tutela sobre o Instituto do Patrocínio e Assistência Judiciários (IPAJ).

Artigo 3º

(Conselho do MJAI)

1. Junto do Ministro funciona o Conselho do MJAI, órgão consultivo de natureza técnica e administrativa, integrado pelo director do Gabinete, pelos dirigentes máximos dos serviços centrais do MJAI e dos organismos referidos nos arts 5º a 8º da presente Orgânica, pelo Secretário Executivo da Comissão de Coordenação do Combate à Droga e pelo Presidente do Instituto do Patrocínio e Assistência Judiciários.

2. Pode o Ministro, sempre que o entender conveniente, convidar, para participarem nos trabalhos do Conselho do MJAI, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral da República, o Inspector Superior Judicial e o Inspector Superior do Ministério Público, bem como funcionários ou agentes dos serviços que integram o MJAI ou entidades públicas ou privadas de reconhecida competência e idoneidade nas matérias a tratar.

3. Ao Conselho do MJAI incumbe:

- a) Apoiar o Ministro na definição das linhas gerais de orientação e na harmonização das propostas de políticas, de medidas de política, das estratégias e da actividade do MJAI;
- b) Participar na elaboração do plano de actividades do MJAI e na apreciação do respectivo relatório de execução;

c) Formular propostas e emitir pareceres solicitados pelo Ministro, nomeadamente sobre questões ligadas à orgânica e funcionamento dos serviços, regime de pessoal e relações do MJAI com outros serviços e órgãos da Administração;

d) O mais que lhe for cometido pelo Ministro.

4. O Conselho do MJAI é presidido pelo Ministro que poderá delegar tal competência em qualquer dos titulares de Altos Cargos Públicos que o integram.

5. O Conselho do MJAI elaborará o seu regulamento interno, que será aprovado por despacho do Ministro e poderá estabelecer comissões especializadas em razão da matéria.

Artigo 4º

(Gabinete do Ministro)

1. Junto do Ministro funciona o respectivo Gabinete, encarregado de o assistir, directa e pessoalmente, no desempenho de funções.

2. Ao Gabinete incumbe tratar do expediente pessoal do Ministro, bem como desempenhar funções de informação, documentação e outras de carácter político e de confiança, cabendo-lhe, designadamente:

a) Receber, registar, expedir e arquivar toda a correspondência destinada ao Ministro ou dele proveniente;

b) Assegurar o expediente relativo à distribuição e publicação de portarias, despachos, ordens e instruções de serviço e circulares dimanadas do Ministro ;

c) Organizar as relações públicas do Ministro e estabelecer os seus contactos com os órgãos de comunicação social ;

d) Proceder à recolha, selecção, tratamento e difusão de informações noticiosas com interesse para os serviços do MJAI ;

e) Coordenar os elementos de estudo ou de informação de que o Ministro careça, sempre que este entender que tais assuntos não devam correr por outros serviços do MJAI ;

f) Assegurar a articulação do MJAI com outras estruturas governamentais e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em assuntos que não sejam da competência específica de outro serviço ;

g) Ocupar-se da marcação das audiências e preparar a agenda do Ministro ;

h) Preparar e secretariar as reuniões presididas pelo Ministro ;

i) Prestar apoio protocolar ao Ministro;

j) Assegurar a guarda e o uso dos selos e cifras do Ministro;

k) Assegurar a gestão dos recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais que forem afectados ao serviço directo e pessoal do Ministro;

l) Assegurar o suporte administrativo e logístico à Biblioteca Jurídica do Governo;

m) Centralizar e assegurar, em estreita ligação com outros serviços competentes, o tratamento, no MJAI, das questões de cooperação interna e internacional;

n) Conceber e executar suportes e bancos de dados informáticos destinados aos diversos serviços e organismos do MJAI;

o) Promover o tratamento informático de dados e elementos correspondentes às matérias do âmbito das funções do MJAI e prestar apoio técnico destinado a ampliar a utilização da informática nos serviços do MJAI;

p) Elaborar e manter actualizado o Plano Director Informático para os serviços do MJAI ;

q) Promover e executar as medidas necessárias à eficiente utilização dos computadores e demais equipamentos electrónicos afectos aos serviços do MJAI, e controlar a obtenção de dados destinados a tratamento informático, garantindo o respectivo sigilo;

r) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

3. O Gabinete é composto por pessoas da livre escola do Ministro, recrutadas interna ou externamente ao MJAI, nos termos e dentro dos limites da lei, sendo dirigido por um director de Gabinete, a quem incumbe, designadamente:

a) Zelar pelo eficiente funcionamento do Gabinete;

b) Assegurar a ligação do Gabinete com os diversos serviços do MJAI, com os organismos sujeitos à superintendencia ou tutela do Ministro e com outras entidades públicas ou privadas;

c) Assinar toda a correspondência expedida do Gabinete que não deva ser assinada pelo Ministro;

d) Abrir e distribuir toda a correspondência dirigida ao Gabinete ou ao Ministro, excepto a confidencial, secreta ou pessoal dirigida ao Ministro;

e) Submeter a despacho do Ministro, depois de devidamente estudados, instruídos e informados, os assuntos que dele careçam;

f) Guardar e usar os selos e cifras do Ministro;

g) Gerir os recursos humanos, materiais e financeiros afectados ao Gabinete ;

h) Dirigir, em concertação com o serviço de protocolo do Estado, o serviço de apoio protocolar ao Ministro;

i) Ter a seu próprio cargo o arquivo da correspondência confidencial do gabinete;

j) Assinar a abertura e o encerramento de todos os livros do Gabinete, rubricando e cancelando as suas páginas;

- k) Propor as medidas que julgue necessárias à melhoria de eficácia e eficiência dos serviços;
- l) O mais que lhe seja cometido por lei ou pelo Ministro.

Artigo 5º

(Biblioteca Jurídica do Governo)

1. Junto do Ministro funciona a Biblioteca Jurídica do Governo.

2. Por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro, será definido o regime de funcionamento da Biblioteca Jurídica do Governo.

3. A direcção da Biblioteca Jurídica do Governo é assegurada, com o suporte administrativo e logístico do Gabinete, por um assessor do Ministro, ao qual incumbe promover a organização, informatização, eficiente funcionamento, actualização permanente, enriquecimento científicos e técnico e desenvolvimento da Biblioteca.

Artigo 6º

(Cofre Geral de Justiça)

1. Junto do Ministro funciona o Cofre Geral de Justiça.

2. O Cofre Geral de Justiça integra o Cofre dos Tribunais e o Cofre dos Registos, Notariado e Identificação Civil.

3. Diploma especial regulará a orgânica e o funcionamento do Cofre Geral de Justiça.

4. A direcção do Cofre Geral de Justiça é assegurada por um assessor do Ministro.

Artigo 7º

(Polícia Judiciária)

A Polícia Judiciária funciona sob a superintendência do Ministro e é regulada, na sua organização, atribuições, funcionamento, estatuto e actividade, por diplomas especiais.

Artigo 8º

(Polícia de Ordem Pública)

A Polícia de Ordem Pública funciona sob a superintendência do Ministro e é regulada, na sua organização, atribuições, funcionamento, estatuto e actividade, por diplomas especiais.

Artigo 9º

(Comissão de Coordenação do Combata à Droga)

Junto do Ministro e sob a sua presidência funciona a Comissão de Coordenação do Combate à Droga, cuja composição, competência e funcionamento são regulados por diploma especial.

CAPITULO II

Da Organização dos serviços do MJA

Artigo 10º

(Estruturação dos serviços centrais)

1. O MJAI integra:

- a) Um serviço central de estudos e planeamento;

- b) Serviços centrais de concepção, execução e coordenação;

- c) Um serviço administrativo central.

2. O serviço central de estudos e planeamento é o Gabinete de Estudos, Legislação e Documentação (GELD).

3. Os serviços centrais de concepção, execução e coordenação agrupam-se na Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários e da Integração Social (DGSPIS) e na Direcção Geral dos Registos, Notariado e Identificação (DGRNI).

4. O serviço administrativo central organiza-se na Direcção dos Serviços Judiciários.

SECÇÃO I

Serviço de Estudos e Planeamento

Artigo 11º

(Gabinete de Estudos, Legislação e Documentação)

1. O Gabinete de Estudos, Legislação e Documentação, adiante abreviadamente designado por GELD, é o serviço central de assessoria geral e especial, interdisciplinar e de apoio técnico ao Ministro e ao MJAI na formulação e seguimento da política nacional para o sector da justiça.

2. Incumbe, designadamente ao GELD:

- a) Realizar estudos, análises e investigação, elaborar planos, programas e projectos, propôr a orientação estratégica e fazer o acompanhamento global, a avaliação e o relatório das actividades do MJAI nos domínios da justiça;
- b) Promover a pesquisa, recolha, tratamento, conservação e divulgação de documentação e informação nos domínios da justiça;
- c) Receber, tratar e manter actualizado em banco de dados as estatísticas relativas ao movimento de processos nos tribunais e procuradorias da República, à reclusão e à execução de outras medidas privativas de liberdade e de internamento de menores;
- d) Assegurar a elaboração de legislação na área de justiça e dar parecer sobre projectos de diplomas legais ou sobre quaisquer assuntos das atribuições do MJAI que lhe sejam determinados pelo Ministro;
- e) Dirigir e coordenar a actividade editorial do MJAI na área da justiça, em especial organizando, compilando, mantendo actualizados e editando, em colaboração com outros serviços competentes, ficheiros, seus suportes informáticos e outras publicações tendo por objecto legislação, doutrina, jurisprudência e outra documentação científico-técnico-jurídica nacional e estrangeira, bem como direitos humanos, incluindo especialmente uma Revista Jurídica e uma Colectânea de Jurisprudência;
- f) Assegurar a ligação do MJAI com outros departamentos governamentais ou do Estado nas áreas de estudos e planeamento e das esta-

tísticas, no quadro do sistema nacional de planeamento e do sistema nacional de estatística;

- g) Promover a informação jurídica dos cidadãos, designadamente sobre o acesso à justiça, os direitos fundamentais e os direitos humanos, e a divulgação da legislação nacional;
- h) Desenvolver o estudo e a divulgação do direito comparado, bem como o intercambio de legislação, bibliografia e documentação, para o efeito estabelecendo relações com organismos homólogos, estrangeiros e internacionais;
- i) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

3. O GELD é dirigido por um director geral.

SECÇÃO II

Serviços centrais de concepção, execução e coordenação

Artigo 12º

(Áreas)

O MJAI compreende serviços centrais de concepção, execução e coordenação nas áreas de:

- a) Assuntos penitenciários e de reinserção social;
- b) Registos, notariado e identificação.

SUB-SECÇÃO I

Na área dos assuntos penitenciários e da reintegração social

Artigo 13º

(Enunciação)

1. São serviços do MJAI na área dos assuntos penitenciários e de reinserção social:

- a) Os serviços de detenção e de execução de penas e outras medidas privativas de liberdade, a nível central, regional e concelhio;
- b) Os serviços de internamento de menores, a nível central e regional;
- c) Os serviços de reinserção social.

2. São serviços de base territorial, as cadeias centrais, regionais e concelhias e os centros regionais de internamento de menores.

3. A natureza, as atribuições, a organização, o funcionamento e a classificação dos serviços de base territorial previstos no nº 2 serão estabelecidos por decreto regulamentar.

Artigo 14º

(Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários e da Integração Social)

1. Os serviços referidos no artigo 13º agrupam-se na Direcção Geral dos Serviços Penitenciários e de Integração Social, adiante abreviadamente designada por DGSPIS.

2. À DGSPIS incumbe, designadamente:

- a) Conceber, propor, executar e fazer executar, em articulação e concertação com outros serviços e organismos competentes, as medidas de política relativas à detenção e à execução das penas e de outras medidas privativas de liberdade, à reinserção social dos reclusos, dos menores internados e dos inimputáveis perigosos;
- b) Assegurar a direcção, a coordenação, o controlo técnico e administrativo e a fiscalização e inspecção dos serviços e organismos nela integrados e superintender na organização e funcionamento dos serviços de base territorial nas áreas das suas atribuições;
- c) Centralizar e manter actualizado os processos individuais, o cadastro e o registo biográfico dos indivíduos sujeitos a penas e outras medidas privativas de liberdade ou a internamento;
- d) Informar sobre a necessidade de aplicação ou suspensão da execução de medidas de segurança em relação aos indivíduos sujeitos a penas e outras medidas privativas de liberdade ou a internamento;
- e) Centralizar, organizar e remeter mensalmente ao GELD as estatísticas relativas à execução das penas e outras medidas privativas de liberdade e aos internamentos;
- f) O mais que lhe for determinado por lei ou pelo Ministro.

SUB-SECÇÃO II

Na área dos Registos, Notariado e Identificação

Artigo 15º

(Enunciação)

1. São serviços do MJAI na área dos registos, notariado e identificação:

- a) O Arquivo Nacional de Identificação Civil e Criminal (ANIC);
- b) O Registo de Firmas e Similares (RFS);
- c) Os serviços de base territorial dos registos e do notariado.

2. São serviços de base territorial dos registos e notariado:

- a) A Conservatoria dos Registos Centrais;
- b) As Conservatórias dos Registos;
- c) Os Cartórios Notariais;
- d) As Delegações dos Registos e do Notariado;
- e) Os Postos de Registo Civil.

3. A natureza, as atribuições, a organização, a classificação e o funcionamento dos serviços de base territorial previstos no nº 2 são regulados por decreto regulamentar.

4. Os serviços centrais do MJAI na área de registos, notariado e identificação agrupam-se na Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação.

Artigo 16º

(Arquivo Nacional de Identificação Civil e Criminal)

1. O Arquivo Nacional de Identificação Civil, adiante abreviadamente designado por ANIC, é o serviço central encarregado de centralizar, organizar e manter actualizado, a nível nacional, os registos em matéria de identificação civil e criminal e de velar pelo cumprimento das normas e princípios legais estabelecidos nessa matéria, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Superintender nos serviços de identificação civil e criminal;
- b) Articular-se com os arquivos policiais, designadamente os da Polícia Judiciária e da Polícia de Ordem Pública, e com os dos serviços competentes em matéria de processo eleitoral;
- c) Organizar em banco de dados, especialmente os informáticos, todo o cadastro registral no âmbito das suas atribuições;
- d) O mais que lhe for cometido por lei ou por decisão superior.

2. O ANIC é dirigido por um director, equiparado a director de serviço.

Artigo 17º

(Registo de Firmas e Similares)

1. O Registo de Firmas e Similares, adiante abreviadamente designado por RFS, é o serviço central encarregado de assegurar a centralização, a nível nacional, dos registos relativos à identificação de empresas, de outras pessoas colectivas de direito privado, dos direitos de autor e direitos conexos e da propriedade industrial, bem como o cumprimento das normas e princípios legais estabelecidos na matéria, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Emitir, nos termos e condições da lei, certificados referentes aos registos previstos no nº 1 e ao inerente direito de uso exclusivo;
- b) Promover e propor, em coordenação com as demais entidades competentes, as medidas necessárias ao estabelecimento e desenvolvimento de uma concorrência leal no mercado, no que dependa dos registos a seu cargo;
- c) O mais que lhe for cometido por lei ou decisão superior.

2. O RFS é dirigido por um director, equiparado a director de serviço.

Artigo 18º

(Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação)

A Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, adiante abreviadamente designada por DGRNI, é o serviço central encarregado de conceber, propor, executar, avaliar e fiscalizar a execução das políticas, medidas de política, estratégias e actividades do MJAI relativas aos registos, notariado e identificação civil e

criminal, bem como de zelar pelo cumprimento das normas e princípios legais nessas matérias, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Assegurar, a nível nacional, a direcção, orientação, a coordenação e o controlo técnico e administrativo da organização e funcionamento dos serviços dos registos, notariado e identificação civil e criminal, bem como a inspecção dos mesmos;
- b) Responder a consultas formuladas pelos serviços sobre dúvidas suscitadas na aplicação das leis e regulamentos aplicáveis aos serviços e actividade incluídos no âmbito das suas atribuições;
- c) Centralizar, organizar e remeter mensalmente ao GELD os dados estatísticos relativos aos serviços sob a sua dependência;
- d) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

Artigo 19º

(Conselho Técnico dos Registos, Notariado e Identificação)

1. Junto do Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação funciona o Conselho Técnico dos Registos, Notariado e Identificação, adiante designado abreviadamente por CT.

2. O CT é presidido pelo Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação e composto pelos seguintes elementos:

- a) O Director do Arquivo Nacional de Identificação Civil e Criminal;
- b) O Director do Registo de Firmas e Similares;
- c) O Conservador dos Registos Centrais;
- d) Os Conservadores dos Registos da Região da Praia;
- e) Os-Notários da Região da Praia.

3. O Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação pode, sempre que o entenda conveniente, convocar outros conservadores e notários a participarem nos trabalhos do CT, sem direito a voto.

4. O CT é um organismo colegial de consulta e apoio técnico ao Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, no exercício das suas funções, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Recolher elementos de informação sobre o estado de organização e funcionamento dos serviços, tendo em vista a orientação, a articulação e o aperfeiçoamento dos mesmos;
- b) Assessorar o Director Geral no conhecimento das reclamações e dos recursos hierárquicos que lhe sejam submetidos para apreciação;
- c) Assegurar a inspecção dos serviços centrais e de base territorial dos registos, notariado e identificação;
- d) Verificar o cumprimento das disposições gerais e especiais que regulam a actuação dos serviços;

- e) Proceder a estudos que visem o aperfeiçoamento dos serviços;
- f) Omais que lhe for cometido por lei ou por decisão superior.

5. A organização e o funcionamento do CT são estabelecidos no respectivo regimento, aprovado por despacho do Ministro.

Artigo 20º

(Conselho dos Conservadores, Notários e Delegados)

1. Junto do Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação também funciona o Conselho dos Conservadores, Notários e Delegados, adiante designado abreviadamente por CCND.

2. O CCND é presidido pelo Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação e composto pelos seguintes elementos:

- a) O Director do Arquivo Nacional de Identificação Civil e Criminal;
- b) O Director do Registo de Firmas e Similares;
- c) O Conservador dos Registos Centrais;
- d) Os Conservadores dos Registos;
- e) Os Notários;
- f) Os Delegados dos Registos e do Notariado

3. Ao CCND incumbe, designadamente:

- a) Assessorar o Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação no exercicio de funções;
- b) Apoiar o Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação na definição das linhas gerais de orientação e na harmonização dos métodos e procedimentos dos serviços da DGRNI;
- c) Participar na elaboração do programa anual de actividades dos serviços da DGRNI e na apreciação do respectivo balanço e relatório de execução;
- d) Propôr medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços;
- e) O mais que lhe for cometido por lei ou por decisão superior.

4. A organização e o funcionamento do CCND são estabelecidos no respectivo regimento, aprovado por despacho do Ministro, compreendendo conselhos especializados em razão da matéria.

SECÇÃO III

Serviço Administrativo Central

Artigo 21º

(Direcção dos Serviços Judiciários)

1. A Direcção dos Serviços Judiciários, adiante abreviadamente designada por DSJ, é o serviço administrativo central do MJAI para a área da justiça, encarregado dos assuntos de carácter técnico-administrativo

comuns aos serviços de justiça, quer dos integrados no MJAI quer dos das secretarias das instituições judiciais, desde que tais assuntos não estejam expressamente reservados por lei especial à competência dessas secretarias.

2. À DSJ incumbe, designadamente:

- a) Apoiar e assistir técnica e administrativamente os serviços do MJAI na área da justiça, as secretarias das instituições judiciais, especialmente nos domínios da modernização administrativa e de recursos humanos, financeiros e materiais;
- b) Conceber, propor, executar e fazer executar, avaliar e fiscalizar a execução das políticas, medidas de política, estratégias e actividades do MJAI relativas à gestão dos recursos humanos e financeiros e ao património a ele afecto para a área da justiça;
- c) Colaborar, no domínio das suas atribuições e em coordenação com os serviços competentes, na boa organização, no funcionamento eficiente e no permanente aperfeiçoamento e actualização das secretarias das instituições judiciais e demais serviços que integram o MJAI na área da justiça, efectuando ou promovendo os estudos necessários e propondo as pertinentes medidas;
- d) Preparar, propor, executar e fazer executar, avaliar e fiscalizar a execução do programa de modernização administrativa dos serviços do MJAI na área da justiça e dos das instituições judiciais, promovendo, designadamente a introdução e o desenvolvimento de informática e de novas tecnologias;
- e) Assegurar o expediente relativo à gestão dos recursos humanos afectos ao MJAI na área da justiça e às instituições judiciais, designadamente no que respeita à constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego público, desde que não seja da competência do Conselho Superior da Magistratura ou do Conselho Superior do Ministério Público;
- f) Organizar e manter actualizados os processos individuais, o cadastro e o registo biográfico do pessoal do MJAI afecto à área da justiça;
- g) Assegurar, sem prejuízo da competência dos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira, a gestão e o controlo dos recursos financeiros, materiais e patrimoniais afectos aos serviços que integram o MJAI na área da justiça e às instituições judiciais, estabelecendo a necessária articulação com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área das finanças;
- h) Sem prejuízo da competência específica do Cofre Geral de Justiça relativamente ao seu orçamento privativo, elaborar, em articulação com os serviços e organismos competentes, o orçamento do MJAI, o qual integrará, obriga-

toriamente, o orçamento dos tribunais e das procuradorias da Republica, bem como assegurar a sua execução e fiscalizar o cumprimento das normas orçamentais;

- i) Organizar e manter actualizado o cadastro e o inventário geral do património afecto aos serviços do MJAI da área da justiça, no que não compita expressamente a outros serviços;
- j) Preparar, instruir e executar as decisões do Ministro em matéria de recursos humanos, financeiros e patrimoniais;
- k) Promover, propor, executar e avlariar o programa de formação do pessoal afecto aos serviços do MJAI da área da justiça e às instituições judiciais;
- l) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

SECÇÃO IV

Disposições comuns

Artigo 22º

(Competência dos dirigentes)

Aos dirigentes dos serviços integrados no MJAI incumbe, designadamente:

- a) Dirigir, coordenar, acompanhar, avaliar e fiscalizar toda a actividade dos serviços na sua dependencia, por forma a garantir a sua boa organização, o seu eficiente funcionamento e a sua permanente actualização e aperfeiçoamento e o seu desenvolvimento organizacional;
- b) Representar os serviços na sua dependencia perante terceiros;
- c) Fornecer aos serviços sob sua dependencia as directivas gerais sobre os objectivos a alcançar e proceder à afectação dos meios adequados à eficácia e eficiencia dos mesmos;
- d) Apresentar ao Ministro propostas, sugestões e recomendações que julguem convenientes ao eficiente desempenho dos serviços sob sua dependencia;
- e) Exercer, nos termos da lei e sem prejuizo das competencias do Ministro, a autoridade administrativa e disciplinar sobre o pessoal afecto aos serviços sob sua dependencia;
- f) Superintender na organização e funcionamento dos serviços sob sua dependencia e na definição dos métodos e procedimentos de recolha, organização, tratamento e guarda dos registos a cargo dos mesmos;
- g) Submeter a decisão do Ministro os assuntos que excedam a sua competencia;
- h) O mais que lhes for cometido por lei ou pelo Ministro.

O Ministro da Justiça e da Administração Interna,
Simão Gomes Monteiro.

Decreto-Lei nº 28/97

de 20 de Maio

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

1. A Empresa Nacional de Produtos Farmacêuticos – EMPROFAC, E.P. é transformada pelo presente diploma em sociedade anónima, com a denominação de Empresa Nacional de Produtos Farmacêuticos - EMPROFAC, SARL.

2. A Empresa Nacional de Produtos Farmacêuticos – EMPROFAC, SARL, rege-se pelo presente diploma, pelos seus estatutos e pelas normas reguladoras das sociedades anónimas.

Artigo 2º

1. A Empresa Nacional de Produtos Farmacêuticos – EMPROFAC, SARL, sucede automática e globalmente à Empresa Nacional de Produtos Farmacêuticos – EMPROFAC, E.P. e continua a personalidade jurídica desta, conservando todos os direitos e obrigações integrantes da sua esfera jurídica no momento da transformação.

2. O presente diploma constitui título bastante para a comprovação do previsto no artigo anterior, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo quaisquer actos necessários regularização da situação ser realizados pelas repartições competentes, com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos, mediante simples comunicação subscrita por dois membros do conselho de administração da Empresa Nacional de Produtos Farmacêuticos – EMPROFAC, SARL.

Artigo 3º

O capital social da Empresa Nacional de Produtos Farmacêuticos – EMPROFAC, SARL, de 60 000 000\$ e encontra-se realizado pelo Estado com os valores integrantes do património da empresa.

Artigo 4º

1. As acções representativas do capital de que o Estado é titular serão detidas pelo Tesouro.

2. Os direitos do Estado como accionista da sociedade, são exercidos por um representante designado por despacho conjunto do Ministros responsáveis pelas áreas do Comércio, da Saúde e das Finanças.

Artigo 5º

1. São aprovados os estatutos da Empresa Nacional de Produtos Farmacêuticos – EMPROFAC, SARL anexos a este diploma.

2. A transformação efectuada pelo artigo 1º, bem como os estatutos da Empresa Nacional de Produtos Farmacêuticos – EMPROFAC, SARL agora aprovados, produzem efeitos relativamente a terceiros, independentemente de registo, no entanto, deve ser efectuado officiosamente, sem taxas ou emolumentos, nos 30 dias seguintes à entrada em vigor deste diploma.

3. As futuras alterações dos estatutos far-se-ão nos termos da lei comercial.

Artigo 6º

1. O Conselho de Administração, enviará aos Ministros responsáveis pelas áreas do Comércio, da Saúde e das Finanças:

- a) O relatório de gestão e as contas do exercício;
- b) Quaisquer elementos adequados à compreensão integral da situação económica e financeira da empresa, eficiência de gestão e perspectivas da sua evolução.

2. O Conselho de Administração enviará trimestrialmente aos Ministros responsáveis pelas áreas do Comércio, da Saúde e das Finanças um relatório sucinto em que se refiram os controlos efectuados, as anomalias detectadas e os principais desvios em relação às previsões.

Artigo 7º

1. Os trabalhadores da Empresa Nacional de Produtos Farmacêuticos - EMPROFAC, E.P. mantêm perante a Empresa Nacional de Produtos Farmacêuticos - EMPROFAC, SARL, todos os direitos e obrigações que detiverem à data da entrada em vigor do presente diploma.

2. A situação dos trabalhadores da Empresa Nacional de Produtos Farmacêuticos - EMPROFAC, SARL que sejam chamados a ocupar cargos nos órgãos da sociedade em nada serão prejudicada por este facto, regressando aos seus lugares de origem logo que terminem o mandato.

3. Os funcionários do Estado, de institutos públicos e de municípios, bem como os trabalhadores de empresas públicas ou de sociedades anónimas de capitais públicos, podem ser autorizados a exercer funções na Empresa Nacional de Produtos Farmacêuticos - EMPROFAC, SARL, em regime de requisição, conservando todos os direitos e regalias inerentes ao seu quadro de origem, incluindo antiguidade, reforma e outros que usufruíam, por antiguidade, se tiverem permanecido naquele quadro.

4. A situação dos trabalhadores da Empresa Nacional de Produtos Farmacêuticos - EMPROFAC, SARL, que chamados a ocupar cargos nos órgãos da sociedade, bem como os que sejam requisitados para exercer funções noutras empresas ou serviços públicos, em nada serão prejudicada por esse facto, regressando os trabalhadores aos seus lugares logo que terminem o mandato ou o tempo de requisição.

Artigo 8º

Enquanto não forem designados os membros dos órgãos sociais da sociedade anónima agora constituída, os membros do conselho de administração da empresa pública constituirão o conselho de administração da sociedade.

Artigo 9º

É revogado o Decreto-Lei nº 53/79, de 9 de Junho.

Artigo 10º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário

Promulgado em 8 de Maio de 1997.

Publique-se.

Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 8 de Maio de 1997.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

ESTATUTOS DA EMPRESA NACIONAL DE PRODUTOS FARMACEUTICOS - EMPROFAC, SARL

CAPITULO I

Firma, duração, sede e objecto

Artigo 1º

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação social de Empresa Nacional de Produtos Farmacêuticos - EMPROFAC, SARL, abreviadamente designada por EMPROFAC.

Artigo 2º

1. A sociedade tem sede na cidade da Praia.

2. O conselho de administração pode criar e encerrar, em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, agências, delegações ou quaisquer formas de representação, bem como mudar a sede dentro do Município ou para município limítrofe.

Artigo 3º

1. A sociedade tem por objecto principal a importação, a exportação e a reexportação bem como a distribuição a grosso de medicamentos, especialidades farmacêuticas e produtos químicos farmacêuticos e de material e equipamentos diversos de natureza higiénico-sanitária, m_dica e hospitalar.

2. A sociedade pode exercer acessoriamente actividades relacionadas com o seu objecto principal.

3. A sociedade pode participar em sociedades de qualquer natureza ou objecto, associações, bem como em empresas e agrupamentos de empresas.

CAPITULO II

Capital, acções e obrigações

Artigo 4º

1. O capital da sociedade é de 60 000 000\$ e encontra-se totalmente realizado pelos valores integrantes do património da sociedade.

2. O capital social é representado por 60 000 acções com o valor nominal de 1000\$ cada uma.

Artigo 5º

1. As acções podem revestir forma escritural.

2. Poderão ser emitidos títulos de 1, 5, 10, 50, 100, 1000, 10 000 acções.

CAPITULO III

Orgãos Sociais

Artigo 6º

1. São orgãos sociais a assembleia geral e o conselho de administração.

2. O conselho de administração é designado pela assembleia geral.

3. Os membros dos orgãos sociais exercem as suas funções por períodos de três anos, renováveis.

4. Os membros dos orgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício da suas funções até à eleição de quem deva substituí-los.

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo 7º

1. A assembleia geral é composta pelos accionistas com direito a voto.

2. A cada 100 acções corresponde 1 voto em assembleia geral.

3. Os accionistas possuidores de um número de acções que não atinja o fixado no número anterior poderão agrupar-se de forma a, em conjunto, e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem entre si o número necessário ao exercício de voto.

4. Não são consideradas para efeito de participação em assembleia geral as transmissões de acções efectuadas durante os oito dias que precedem a reunião de cada assembleia, em primeira convocação.

Artigo 8º

A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos de entre accionistas.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo 9º

1. O conselho de administração é composto por três administradores.

2. O presidente do conselho de administração tem voto de qualidade.

Artigo 10º

1. O conselho de administração pode delegar poderes, nos termos da lei comercial em vigor.

2. A aquisição, alienação e oneração de participações sociais, quer quando sejam apenas da competência do conselho quer quando autorizadas pela assembleia geral, não se incluem nos actos delegáveis.

Artigo 11º

1. A sociedade é representada:

a) Por dois administradores;

b) Pelos administradores-delegados, dentro dos limites da delegação do conselho;

c) Por procuradores, quanto aos actos ou categorias de actos definidos nas procurações.

2. O conselho de administração poderá deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

3. Em assunto de mero expediente bastará a assinatura de um administrador.

Artigo 12º

1. O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

2. Não é permitida a representação de mais de um administrador em cada reunião.

Artigo 13º

As remunerações dos administradores serão fixados pela assembleia geral.

SECÇÃO III

Da Fiscalização

Artigo 14º

As funções de fiscalização serão atribuídas a empresas de auditoria de reconhecida idoneidade.

CAPITULO IV

Aplicação dos Resultados

Artigo 15º

Os lucros do exercício, apurados em conformidade com a lei, serão aplicados sucessivamente para:

a) Cobertura dos preju'zos de exercícios anteriores;

b) Constituição e eventualmente reintegração de reserva legal e de outras reservas que a lei determinar;

- c) Remuneração dos administradores e gratificação a atribuir aos trabalhadores, se disso for caso, segundo critério a definir em assembleia geral;
- d) Constituição, reforço ou reintegração de outras reservas, conforme a assembleia geral deliberar;
- e) Dividendos a distribuir aos accionistas;
- f) Outras finalidades que a assembleia geral deliberar.

CAPITULO V

Disposições Finais

Artigo 16º

1. A sociedade dissolve-se quando para isso haja causa legal.
2. A liquidação será efectuada nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

O Ministro, *António Gualberto do Rosário*.

Decreto-Lei nº 29/97

de 20 de Maio

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

1. A Empresa Pública Agência Nacional de Viagens - ANV, E.P. é transformada pelo presente diploma em duas sociedades anónimas, com a denominação de ANV, SARL e ANAV-Praia, SARL, respectivamente.

2 - O objecto das duas sociedades é a venda e o agenciamento de todos os serviços relativos ao transporte de passageiros e carga.

3 - As sociedades regem-se pelo presente diploma, pelos seus estatutos e pelas normas reguladoras das sociedades anónimas.

Artigo 2º

1. As sociedades continuarão a personalidade jurídica da ANV E.P., conservando todos os direitos e obrigações legais ou contratuais desta e na parte que lhes disser respeito.

2. As situações activas e passivas emergentes dos actos e contratos anteriormente praticados ou celebrados são assumidas pela Empresa Agência Nacional de Viagens - ANV, SARL e pela Agência Nacional de Viagens - ANAV-PRAIA, SARL, nos termos dos anexos.

3. O presente diploma constitui título bastante para a comprovação do previsto nos artigos anteriores, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo

quaisquer actos necessários à regularização da situação ser realizados pelas repartições competentes, com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos, mediante simples comunicação subscrita por dois membros do conselho de administração de cada uma das empresas.

Artigo 3º

1. O capital social da Agência Nacional de Viagens - ANV, SARL, é de 2,500.000\$00 e encontra-se integralmente subscrito e realizado pelo Estado, correspondente ao valor dos bens afectos à sociedade ou sua propriedade, nos termos do balanço de abertura e da discriminação patrimonial constantes dos anexos.

2. O capital social da Agência Nacional de Viagens - ANAV-PRAIA, SARL, é de 2,500.000\$00 e encontra-se integralmente subscrito e realizado pelo Estado, correspondente ao valor dos bens afectos à sociedade ou sua propriedade, nos termos do balanço de abertura e da discriminação patrimonial constantes dos anexos.

3. O capital social será representado por acções nominativas e são subscritas pelo Estado.

Artigo 4º

1. As acções representativas do capital de que o Estado é titular serão detidas pelo Tesouro.

2. Os direitos do Estado como accionista da sociedade, são exercidos por um representante designado por despacho conjunto do Ministro do Mar e do Ministro responsável pela área das Finanças.

Artigo 5º

1. São aprovados os estatutos das sociedades, anexos a este diploma.

2. A transformação efectuada pelo artigo 1º, bem como os estatutos das sociedades, agora aprovados, produzem efeitos relativamente a terceiros, independentemente de registo, que, no entanto, deve ser efectuado officiosamente, sem taxas ou emolumentos, nos 30 dias seguintes à entrada em vigor deste diploma.

3. As futuras alterações dos estatutos far-se-ão nos termos da lei comercial.

Artigo 6º

1. Os Conselhos de Administração, enviarão ao Ministro do Mar e ao Ministro responsável pela área das Finanças.

a) O relatório de gestão e as contas do exercício;

b) Quaisquer elementos adequados à compreensão integral da situação económica e financeira da empresa, eficiência de gestão e perspectivas da sua evolução.

2. Os Conselhos de Administração enviará trimestralmente ao Ministro do Mar e ao Ministro responsável pela área das Finanças um relatório sucinto em que se refiram os controlos efectuados, as anomalias detectadas e os principais desvios em relação às previsões.

Artigo 7º

1. Todos os contratos de trabalho celebrados pela Empresa Pública Agência Nacional de Viagens - ANV, E.P. mantêm-se em vigor e são transmitidos para as novas sociedades, nos termos dos anexos, conservando os trabalhadores todos os direitos e regalias, nomeadamente a mesma categoria e situação, bem como a antiguidade.

2. A situação dos trabalhadores das sociedades comerciais criadas pelo presente diploma, que sejam chamados a ocupar cargos nos órgãos da sociedade em nada será prejudicada por este facto, regressando aos seus lugares de origem logo que terminem o mandato.

3. Os funcionários do Estado, de institutos públicos e de municípios, bem como os trabalhadores de empresas públicas ou de sociedades anónimas de capitais públicos, podem ser autorizados a exercer funções nas sociedades comerciais criadas pelo presente diploma, em regime de requisição, conservando todos os direitos e regalias inerentes ao seu quadro de origem, incluindo antiguidade, reforma e outros que usufruíam, por antiguidade, se tiverem permanecido naquele quadro.

4. A situação dos trabalhadores das sociedades comerciais criadas pelo presente diploma, que chamados a ocupar cargos nos órgãos da sociedade, bem como os que sejam requisitados para exercer funções noutras empresas ou serviços públicos, em nada será prejudicada por esse facto, regressando os trabalhadores aos seus lugares logo que terminem o mandato ou o tempo de requisição.

Artigo 8º

Enquanto a totalidade das acções referentes às duas sociedades se mantiver na titularidade do Estado, competirá ao Conselho de Ministros designar os respectivos Conselhos de Administração.

Artigo 9º

É revogado o Decreto nº 51/80, de 12 de Julho.

Artigo 10º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Helena Semedo.

Promulgado em 8 de Maio de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 8 de Maio de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*

ESTATUTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIAGENS, SARL

CAPITULO I

Firma, duração, sede e objecto

Artigo 1º

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação social de Agência Nacional de Viagens, SARL, abreviadamente designada por ANV, SARL.

Artigo 2º

1. A sociedade tem sede na cidade do Mindelo.

2. O conselho de administração pode criar e encerrar, em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, agências, delegações ou quaisquer formas de representação, bem como mudar a sede dentro do Município ou para município limítrofe.

Artigo 3º

1. A sociedade tem por objecto a venda e o agenciamento de todos os serviços relativos ao transporte de passageiros e carga.

2. A sociedade pode exercer acessoriamente actividades relacionadas com o seu objecto principal.

3. A sociedade pode participar em sociedades de qualquer natureza ou objecto, associações, bem como em empresas e agrupamentos de empresas.

CAPITULO II

Capital, acções e obrigações

Artigo 4º

1. O capital da sociedade é de 2,500.000\$00 e encontra-se integralmente subscrito e realizado pelo Estado, correspondente ao valor dos bens afectos à sociedade ou sua propriedade.

2. O capital social é representado por 2,500 acções com o valor nominal de 1000\$ cada uma.

Artigo 5º

1. As acções podem revestir forma escritural.

2. Poderão ser emitidos títulos de 1, 5, 10, 50, 100, 1000, 10 000 acções.

CAPITULO III

Órgãos Sociais

Artigo 6º

1. São órgãos sociais a assembleia-geral e o conselho de administração.

2. O conselho de administração é designado pela assembleia-geral.

3. Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos de três anos, renováveis.

4. Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício da suas funções até à eleição de quem deva substituí-los.

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo 7º

1. A assembleia geral é composta pelos accionistas com direito a voto.

2. A cada 100 acções corresponde 1 voto em assembleia geral.

3. Os accionistas possuidores de um número de acções que não a tinha o fixado no número anterior poderão agrupar-se de forma a, em conjunto, e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem entre si o número necessário ao exercício de voto.

4. Não são consideradas para efeito de participação em assembleia geral as transmissões de acções efectuadas durante os oito dias que precedem a reunião de cada assembleia, em primeira convocação.

Artigo 8º

A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos de entre accionistas.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo 9º

1. O conselho de administração é composto por três administradores.

2. O presidente do conselho de administração tem voto de qualidade.

Artigo 10º

1. O conselho de administração pode delegar poderes, nos termos da lei comercial em vigor.

2. A aquisição, alienação e oneração de participações sociais, quer quando sejam apenas da competência do conselho quer quando autorizadas pela assembleia geral, não se incluem nos actos delegáveis.

Artigo 11º

1. A sociedade é representada:

- a) Por dois administradores;
- b) Pelos administradores-delegados, dentro dos limites da delegação do conselho;
- c) Por procuradores, quanto aos actos ou categorias de actos definidos nas procurações.

2. O conselho de administração poderá deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

3. Em assunto de mero expediente bastará a assinatura de um administrador.

Artigo 12º

1. O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

2. Não é permitida a representação de mais de um administrador em cada reunião.

Artigo 13º

As remunerações dos administradores serão fixados pela assembleia-geral.

SECÇÃO III

Da Fiscalização

Artigo 14º

As funções de fiscalização serão atribuídas a empresas de auditoria de reconhecida idoneidade.

CAPITULO IV

Aplicação dos Resultados

Artigo 15º

Os lucros do exercício, apurados em conformidade com a lei, serão aplicados sucessivamente para:

- a) Cobertura dos prejuízos de exercícios anteriores;
- b) Constituição e eventualmente reintegração de reserva legal e de outras reservas que a lei determinar;
- c) Remuneração dos administradores e gratificação a atribuir aos trabalhadores, se disso for caso, segundo critério a definir em assembleia geral;
- d) Constituição, reforço ou reintegração de outras reservas, conforme a assembleia geral deliberar;
- e) Dividendos a distribuir aos accionistas;
- f) Outras finalidades que a assembleia geral deliberar.

CAPITULO V

Disposições Finais

Artigo 16º

1. A sociedade dissolve-se quando para isso haja causa legal.

2. A liquidação será efectuada nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

O Ministro, *António Gualberto do Rosário*.

ESTATUTOS DA AGENCIA NACIONAL DE VIAGENS - PRAIA, SARL

CAPITULO I

Firma, duração, sede e objecto

Artigo 1º

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação social de Agência Nacional de Viagens - PRAIA, SARL, abreviadamente designada por ANAV-PRAIA, SARL.

Artigo 2º

1. A sociedade tem sede na cidade da Praia.

2. O conselho de administração pode criar e encerrar, em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, agências, delegações ou quaisquer formas de representação, bem como mudar a sede dentro do Município ou para município limítrofe.

Artigo 3º

1. A sociedade tem por objecto a venda e o agenciamento de todos os serviços relativos ao transporte de passageiros e carga.

2. A sociedade pode exercer acessoriamente actividades relacionadas com o seu objecto principal.

3. A sociedade pode participar em sociedades de qualquer natureza ou objecto, associações, bem como em empresas e agrupamentos de empresas.

CAPITULO II

Capital, acções e obrigações

Artigo 4º

1 - O capital da sociedade é de 2,500.000\$00 e encontra-se integralmente subscrito e realizado pelo Estado, correspondente ao valor dos bens afectos à sociedade ou sua propriedade.

2. O capital social é representado por 2,500 acções com o valor nominal de 1000\$ cada uma.

Artigo 5º

1. As acções podem revestir forma escritural.

2. Poderão ser emitidos títulos de 1, 5, 10, 50, 100, 1000, 10 000 acções.

CAPITULO III

Órgãos Sociais

Artigo 6º

1. São órgãos sociais a assembleia geral e o conselho de administração.

2. O conselho de administração é designado pela assembleia geral.

3. Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos de três anos, renováveis.

4. Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício da suas funções até à eleição de quem deva substituí-los.

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo 7º

1. A assembleia geral é composta pelos accionistas com direito a voto.

2. A cada 100 acções corresponde 1 voto em assembleia geral.

3. Os accionistas possuidores de um número de acções que não atinja o fixado no número anterior poderão agrupar-se de forma a, em conjunto, e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem entre si o número necessário ao exercício de voto.

4. Não são consideradas para efeito de participação em assembleia geral as transmissões de acções efectuadas durante os oito dias que precedem a reunião de cada assembleia, em primeira convocação.

Artigo 8º

A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos de entre accionistas.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo 9º

1. O conselho de administração é composto por três administradores.

2. O presidente do conselho de administração tem voto de qualidade.

Artigo 10º

1. O conselho de administração pode delegar poderes, nos termos da lei comercial em vigor.

2. A aquisição, alienação e oneração de participações sociais, quer quando sejam apenas da competência do conselho quer quando autorizadas pela assembleia geral, não se incluem nos actos delegáveis.

Artigo 11º

1. A sociedade é representada:

a) Por dois administradores;

b) Pelos administradores-delegados, dentro dos limites da delegação do conselho;

c) Por procuradores, quanto aos actos ou categorias de actos definidos nas procurações.

2. O conselho de administração poderá deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

3. Em assunto de mero expediente bastará a assinatura de um administrador.

Artigo 12º

1. O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

2. Não é permitida a representação de mais de um administrador em cada reunião.

Artigo 13º

As remunerações dos administradores serão fixados pela assembleia geral.

SECÇÃO III

Da Fiscalização

Artigo 14º

As funções de fiscalização serão atribuídas a empresas de auditoria de reconhecida idoneidade.

CAPITULO IV

Aplicação dos Resultados

Artigo 15º

Os lucros do exercício, apurados em conformidade com a lei, serão aplicados sucessivamente para:

- a) Cobertura dos prejuízos de exercícios anteriores;
- b) Constituição e eventualmente reintegração de reserva legal e de outras reservas que a lei determinar;
- c) Remuneração dos administradores e gratificação a atribuir aos trabalhadores, se disso for caso, segundo critério a definir em assembleia geral;
- d) Constituição, reforço ou reintegração de outras reservas, conforme a assembleia geral deliberar;
- e) Dividendos a distribuir aos accionistas;
- f) Outras finalidades que a assembleia geral deliberar.

CAPITULO V

Disposições Finais

Artigo 16º

1. A sociedade dissolve-se quando para isso haja causa legal.

2. A liquidação será efectuada nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

O Ministro, *António Gualberto do Rosário*.

Decreto-Lei nº 30/97

de 20 de Maio

O presente diploma visa autorizar a alienação de 100% do capital social, detido pelo Estado na SONACOR - Empresa Nacional de Conservação e Reparação de Equipamentos, SARL.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei nº 47/IV/92, de 6 de Julho, e nos termos das alíneas a) e c) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

O presente diploma tem por objecto a regulamentação do processo de alienação a antigos trabalhadores da SONACOR, EP, de 60.000 acções detidas pelo Estado e representativas de 100% do capital social da SONACOR - Empresa Nacional de Conservação e Reparação de Equipamentos, SARL.

Artigo 2º

Poderão ser individualmente subscritas um máximo de 800 acções.

Artigo 3º

A alienação das acções a que se refere o presente diploma será feita pelo processo de subscrição ao preço fixo de 1.000\$00 por acção.

Artigo 4º

Todas as acções a alienar nas condições do presente diploma são nominativas.

Artigo 5º

A alienação das acções será feita nas instalações do Gabinete de Apoio à Reestruturação do Sector Empresarial do Estado - GARSEE.

Artigo 6º

Para os efeitos deste decreto-lei, entende-se por trabalhadores, as pessoas que a 30 de Março de 1997, mantinham vínculo laboral com a SONACOR, EP bem como aquelas que nessa data exerciam funções de director da empresa.

Artigo 7º

Na alienação das acções aos trabalhadores da empresa será feito um desconto de 15% no preço de subscrição.

Artigo 8º

O direito de aquisição conferido aos destinatários das acções nos termos deste decreto-lei deve ser exercido no prazo máximo de trinta dias a contar da data do início da operação de venda, sob pena de caducidade desse direito.

Artigo 9º

1. O preço das acções a serem adquiridas individualmente deverá ser pago a pronto, no acto de subscrição.

2. Aos adquirentes será passada quitação representativa das acções adquiridas que constituirá título bastante para o levantamento das correspondentes acções.

Artigo 10º

Nenhum destinatário das acções poderá transferir para outrem, no todo ou em parte, os seus direitos de aquisição.

Artigo 11º

1. As acções adquiridas não podem ser oneradas, nem ser objecto de negócio jurídico que transmita ou tenda a transmitir a sua titularidade ou usufruto, ainda que com eficácia futura, durante o período de dois anos a contar da data da respectiva aquisição sob pena de nulidade do referido negócio.

2. As acções conterão obrigatoriamente menção da impossibilidade da sua transacção durante o período de indisponibilidade referido no nº1.

Artigo 12º

São nulos os contratos-promessa ou outros pelos quais seja convencionada a alienação futura das acções quando celebrados antes de iniciado ou terminado o período de indisponibilidade.

Artigo 13º

São nulos os acordos pelos quais os adquirentes das acções se obriguem a votar em determinado sentido nas assembleias gerais a realizar durante o período de indisponibilidade.

Artigo 14º

As acções adquiridas no âmbito deste decreto-lei não conferem aos respectivos titulares o direito de votarem na assembleia geral por interposta pessoa durante o período de indisponibilidade.

Artigo 15º

As nulidades cominadas no presente diploma podem ser judicialmente declaradas a requerimento do Ministério Público, sem prejuízo da sua invocação, nos termos gerais de direito, por qualquer interessado.

Artigo 16º

A fiscalização da legalidade da operação de venda das acções cabe, nos termos da lei, ao Ministério Público.

Artigo 17º

O processo de alienação previsto no presente diploma será auditado por entidade externa independente e de reconhecida idoneidade.

Artigo 18º

A realização da operação de venda das acções deverá ser tornada pública por anúncio - donde conste o dia, a hora, o local e as condições da operação que o Ministro da Coordenação Económica mandará publicar na 2ª série do *Boletim Oficial* e em dois jornais mais lidos, com a antecedência mínima, sobre a data do início das operações de venda, de 15 dias.

Artigo 19º

1. Os interessados que o pretendam poderão obter gratuitamente junto do Gabinete de Reestruturação do Sector Empresarial do Estado - GARSEE, um prospecto respeitante à SONACOR, SARL bem como o diploma legal regulador da operações de venda e o respectivo anúncio.

2. O prospecto referido no número anterior deverá conter informações gerais sobre a empresa, nomeadamente, dados indicativos de natureza financeira e as projecções.

Artigo 20º

São atribuídos ao Ministro da Coordenação Económica, com a faculdade de subdelegar, os poderes bastantes para a pática dos actos necessários realização da operação de alienação o prevista e regulada no presente diploma.

Artigo 21º

Finda a operação de venda, em caso de existência de acções sobranes, o Governo definirá os termos da sua destinação.

Artigo 22º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

António Gualberto do Rosário.

Promulgado em 8 de Maio de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 8 de Maio de 1997.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Decreto-Legislativo nº 11/97

de 20 de Maio

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei nº 4/V/96, de 2 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do número 2 do artigo 216º da Constituição, o governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Os artigos 2º, 3º, nº 1, 4º, 6º, 7º, 8º, nºs 2 e 3, 9º, nº 1, 12º, nºs 1, 2 e 3, 15º, nº 2, 16º, nº 1, 17º, 18º, 19º, 20, nº 2º, 21º, 23º, 31º, nº 1, 33º, nº 3, 35º, 36º, nº 2, 39º, nº 6 e 44º do Decreto-Legislativo nº 5/93, de 12 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2º

(Quadro de pessoal)

1. O pessoal da Polícia Judiciária integra um quadro privativo e um quadro comum, cuja composição e conteúdo são os constantes dos mapas anexos a este diploma.

2. (...)

3. A Polícia Judiciária disporá de lugares extra-quadro destinados a serem preenchidos por oficiais de justiça em regime de requisição.

4. A dotação orçamental para os lugares referidos no número anterior será fixada no orçamento privativo da Polícia Judiciária.

5. O quadro do pessoal da Polícia Judiciária poderá ser alterado por diploma do Governo.»

«Artigo 3º

(Concursos de provimento)

1. Os lugares do quadro relativo ao pessoal de investigação criminal são providos nos termos do que dispõem este diploma e o regulamento de concursos aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da administração pública, aplicando-se, subsidiariamente a lei geral da Administração Pública.

2. (...)

3. (...)

4. (...).»

«Artigo 4º

(Recrutamento excepcional)

1. Em caso de impossibilidade de recrutamento através dos mecanismos normais previstos no presente diploma, pode o membro do Governo responsável pela área da justiça, mediante o parecer prévio do serviço central competente do Departamento Governamental que tutela a Administração Pública, autorizar a admissão, por contrato de trabalho a termo certo e para a satisfação de necessidades específicas, de pessoal de apoio à investigação criminal que se revele indispensável à prossecução de actividades que não revistam carácter de permanência.

2. Sempre que razões ponderosas o aconselhem ou se mostrar necessário garantir o segredo de investigação criminal o contrato referido no número anterior não será reduzido a escrito, nem submetido ao Visto de fiscalização preventiva e fica dispensado de publicação nos termos do artigo 7º.

3. Para efeitos do disposto neste artigo entende-se por pessoal de apoio à investigação criminal todo aquele que preste serviços de apoio à investigação criminal, designadamente nos domínios de seguimento, vigilância e informações.

4. Os encargos com o pessoal de apoio à investigação criminal são inscritos no orçamento privativo da Polícia Judiciária em rubrica específica e gerida pessoalmente pelo Director-Central ou pelo Subdirector-Central em que delegar a competência.

5. A forma de remuneração de pessoal de apoio à investigação criminal é estabelecida pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, sob proposta do Director-Central.

6. A prestação de contas das despesas de remuneração do pessoal de apoio à investigação criminal é feita perante o Procurador-Geral da República, segundo procedimentos estabelecidos pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.»

Artigo 5º

(Autorização excepcional)

Sob proposta do Director-Central, os membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da administração pública podem, excepcionalmente, autorizar, mediante despacho conjunto, o recrutamento, a selecção e a formação intensiva de pessoal para a Polícia Judiciária, segundo critérios técnicos a definir em despacho específico do membro do Governo responsável pela área da justiça.»

Artigo 7º

(Dispensa de publicação)

1. Quando razões ponderosas o aconselhem ou se mostrar necessário garantir o segredo de investigação criminal, podem os membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da administração pública, excepcionalmente, autorizar a dispensa de publicação da nomeação do pessoal de investigação criminal ou a contratação do pessoal de apoio à investigação criminal, em despacho devidamente fundamentado, sem prejuízo da obediência dos requisitos e tramitação legalmente exigíveis.

2. Nos casos referidos no número anterior os procedimentos administrativos respeitantes à submissão do recrutamento, quando reduzido a escrito, ao Visto de fiscalização preventiva serão definidos por despacho do membro do governo responsável pela área da justiça.»

Artigo 8º

(Colocação de pessoal)

1. (...)

2. A deslocação ou transferência do pessoal para departamento situado fora da região da sua residência habitual, confere-lhe o direito a um período de tempo de instalação até cinco dias e a um subsídio, nos termos da lei geral.

3. A designação do pessoal a deslocar ou a transferir efectua-se nos termos do regulamento a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça.»

Artigo 9º

(Candidatos externos a inspectores e agentes)

1. Os candidatos externos a inspectores de nível 1 e agentes de nível 1, que reúnam os requisitos previstos neste diploma e sejam funcionários ou agentes do Estado ou dos municípios, frequentam o curso de formação inicial ou estágio em regime de licença e conservam o direito à percepção das remunerações de origem até a tomada de posse no lugar.

2. (...)

3. (...)

Artigo 12º

(Classificação e louvores)

1. O pessoal da Polícia Judiciária que não se encontrem nomeados em comissão de serviço para lugares de pessoal dirigente são classificados, de acordo com o seu mérito, de Muito Bom, Bom, Suficiente e Mau, podendo também ser louvados segundo regulamento a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça.

2. A classificação não inferior a Bom durante três anos de serviço activo constitui requisito básico para a candidatura a qualquer lugar de chefia ou mudança de escalão na carreira.

3. A classificação de Mau implica a cessação do vínculo profissional do funcionário ou agente sem necessidade de processo.

4. (...)

Artigo 15º

(Deveres especiais)

1. (...)

2. Não é passível de qualquer procedimento disciplinar o pessoal da Polícia Judiciária que tenha recusado o cumprimento de ordem ou instrução para a prática dos actos referidos na alínea c) do número anterior.»

Artigo 16º

(Uso de armas de fogo)

1. O recurso a armas de fogo por pessoal da Polícia Judiciária apenas é permitido como medida extrema de coacção e desde que proporcional às circunstâncias concretas de cada caso.

2. (...)

3. (...)

4. Sempre que o pessoal da Polícia Judiciária tenha utilizado uma arma de fogo, ainda que sem qualquer consequência, deve o mesmo comunicar o facto, por escrito, ao superior hierárquico, o mais brevemente possível.

5. Quando do uso de armas de fogo tiverem resultado feridos, o pessoal da Polícia Judiciária é obrigado, além do disposto no número anterior, a tomar as medi-

das de socorro que as circunstâncias aconselharem e tornarem possíveis.

6. (...)

Artigo 17º

(Formação)

O pessoal da Polícia Judiciária é obrigado, salvo por razões ponderosas de serviço ou outras, a frequentar acções de formação que lhes sejam destinadas e ou a manter-se actualizados, nomeadamente no que diz respeito à legislação que enquadra e regula o exercício das suas funções.»

Artigo 18º

(Direitos especiais)

1. O Director-Central goza dos seguintes direitos:

- a) Protecção especial da sua pessoa, familiares e bens, a requisitar ao comando da força policial da área da sua residência, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;
- b) Moradia condigna fornecida gratuitamente pelo Estado;
- c) Telefone pago pelo Estado na sua residência, dentro dos limites fixados no orçamento;

2. O Director-Central, os Subdirectores-Centrais, o Inspector-Central Adjunto e o pessoal de investigação criminal gozam ainda dos seguintes direitos:

- a) Uso de meios próprios de identificação;
- b) Uso e porte de arma de defesa, dos modelos utilizados na Polícia Judiciária, independentemente de licença;
- c) Acréscimo de 20% do tempo de serviço para efeitos de aposentação, contado desde a data da posse nas funções respectivas.

3. O cumprimento de prisão preventiva e das penas privativas de liberdade pelo pessoal dirigente e de investigação criminal da Polícia Judiciária ocorrerá em estabelecimentos prisionais comuns em regime de separação dos restantes reclusos.»

Artigo 19º

(Remuneração base)

1. A remuneração base mensal dos cargos de direcção e do pessoal de investigação criminal consta dos mapas anexos ao presente diploma, dele fazendo parte integrante, sendo o valor correspondente aos índices 100 das escalas salariais estabelecidos por diploma do Governo.

2. A remuneração base mensal do pessoal do quadro comum à Administração Pública é a constante da lei geral.»

Artigo 20º

(Suplemento de risco)

1. (...)

2. O subsídio referido no número anterior é fixado por diploma do Governo.»

Artigo 21º

(Incompatibilidades)

1. Ao pessoal dirigente e de investigação criminal é vedado o exercício, remunerado ou não, de quaisquer outras funções de carácter privado ou público, salvo se forem de natureza docente e ou de interesse para a Polícia Judiciária, devendo, mesmo nesses casos, obter autorização do membro do Governo responsável pela área da justiça.

2. O restante pessoal pode exercer quaisquer outras funções mediante autorização do membro do Governo referido no número anterior, mas essa autorização será recusada sempre que a actividade em causa seja incompatível com o exercício das suas funções nos termos da lei geral ou susceptível de, por qualquer forma, prejudicar o serviço.»

Artigo 23º

(Director-Central)

O lugar de Director-Central é provido de entre indivíduos com curso superior que confira grau de licenciatura, de reconhecida competência e idoneidade, de preferência, de entre magistrados judiciais ou do ministério público ou com licenciatura em direito.»

Artigo 31º

(Curso ou estágio para subinspectores)

1. O número de candidatos à frequência do curso ou estágio para subinspectores é fixado por despacho pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, sob proposta do Director-Central.

2. (...).»

Artigo 33º

(Regra geral)

1. (...)

2. (...)

3. Pode o membro do Governo responsável pela área da justiça, em condições excepcionais, autorizar que seja admitido ao curso ou estágio indivíduos habilitados com o nono ano de escolaridade ou equivalente.

4. (...).»

Artigo 35º

(Regra geral)

1. O pessoal do quadro comum da Polícia Judiciária está sujeito ao regime disciplinar dos funcionários e agentes da Administração Pública, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2. O regime jurídico disciplinar do pessoal de investigação criminal da Polícia Judiciária será estabelecido por diploma especial.»

Artigo 36º

(Competência disciplinar)

1. (...)

2. A aplicação das penas de aposentação compulsiva e de demissão é da competência do membro do Governo responsável pela área da justiça, sem prejuízo do disposto na legislação penal aplicável.»

Artigo 39º

(Primeiro provimento de subinspectores e agentes)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. Sem prejuízo do que preceituam os números 3 e 4, os candidatos referidos no número 2 que frequentarem o primeiro curso inicial de agentes com aproveitamento, ocuparão os lugares de agentes nos níveis que forem considerados equiparados às categorias que possuíam no termo do curso, sendo esta equiparação definida por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da administração interna.

7. (...).»

Artigo 44º

(Norma supletiva)

Ao pessoal da Polícia Judiciária aplica-se o regime geral vigente para a Função Pública, em tudo o que não contrarie o disposto no presente diploma.»

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José António Mendes dos Reis — Simão Monteiro.

Promulgado em 22 de Abril de 1997.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS MONTEIRO.

Referendado em 23 de Abril de 1997.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Mapas a que se refere o número 1 do artigo 2º

Quadro Privativo da Polícia Judiciária

Cargos	Grupos e referências	Escalões	Número de lugares
Director-Central	V		1
Subdirector-Central	IV		2
Inspector-Central Adjunto	III		1
Director de Serviço	III		1
Inspector:			
de nível 3.....	15	A	4
de nível 2.....	14	A	6
de nível 1.....	13	A	12
Subinspector:			
de nível 3.....	12	B	4
de nível 2.....	12	A	8
de nível 1.....	11	A	16
Agente:			
de nível 4.....	9	B	10
de nível 3.....	9	A	15
de nível 2.....	8	B	20
de nível 1.....	8	A	55

Quadro do Pessoal Comum da Polícia Judiciária

Cargos	Referências	Escalões	Número de lugares
Pessoal técnico:	Lei Geral	Lei Geral	
Técnico superior principal	"	"	3
Técnico superior de primeira "	"	"	3
Técnico superior	"	"	6
Técnico adjunto principal	"	"	4
Técnico Adjunto	"	"	6
Pessoal técnico-profissional			
Técnico profissional do 1º nível	"	"	6
Técnico profissional do 2º nível	"	"	9
Pessoal administrativo:			
Oficial principal	"	"	2
Oficial administrativo	"	"	4
Assistente administrativo	"	"	4
Escriturários dactilógrafos	"	"	2
Pessoal auxiliar:			
Telefonista	"	"	1
Condutor-auto ligeiros	"	"	4
Ajudante de serviços gerais	"	"	1

**Mapa dos cargos dirigentes do quadro privativo da Polícia Judiciária
exercidos em comissão de serviço**

GRUPOS	CARGOS	ÍNDICE
V	Director-Central	115
IV	Subdirector-Central	105
III	Inspector-Central Adjunto	100
III	Director de Serviço	100

Índice 100 = 65.000\$00

**Mapa das referências e escalões de progressão
dos cargos efectivos do quadro privativo da Polícia Judiciária**

REFERÊNCIAS	ESCALÕES						
	A	B	C	D	E	F	G
15	215	225	235				
14	195	205	215	225			
13	175	185	195	205			
12	160	170	180	190	195		
11	145	155	165	175	180		
9	125	135	145	155	165	170	175
8	100	110	120	130	140	150	155

Índice 100 = 27.000\$00

O Ministro, *Simão Monteiro*,

Decreto-Legislativo nº 5/93

de 12 de Maio

A criação de uma polícia judiciária com capacidade para responder aos desafios de combate a uma criminalidade cada vez mais sofisticada é uma exigência de cumprimento de uma das principais medidas do programa do Governo.

Quer-se uma polícia de investigação criminal eficiente e eficaz que possa transmitir, pela atitude, métodos e resultados, um sentimento de segurança aos cidadãos. Para isso torna-se necessário dotá-la de um quadro de pessoal capacitado e motivado para a execução das tarefas que lhes estão atribuídas pela lei orgânica.

É assim que para o provimento do pessoal estabelecem-se exigências de selecção e de formação, como pedras basilares da qualidade almejada e da credibilidade e prestígio que a polícia judiciária, através da actuação dos seus funcionários, terá de grangear.

Acontece que esses desideratos dependem, em grande parte, de um estatuto remuneratório que garanta a todos condições de vida minimamente dignas e seja susceptível de gerar resistências a aliciamentos para actividades melhor remuneradas e de prevenir tentações, originadas por dificuldades do quotidiano,

que conduzam a práticas desonestas e desprestigiadas par a organização.

Deste modo se compreende e justifica o esforço financeiro a dispender nesse sentido, e no imediato, como forma de motivar o maior número possível de potenciais candidatos, tendo em vista uma selecção de qualidade que marque, positivamente, a imagem inicial e futura da polícia judiciária que se pretende.

Convém realçar, ainda, que o presente estatuto consagra regras que impõe uma rigorosa disciplina e preconiza soluções que incentivam o mérito e a dedicação à causa da investigação criminal. Algumas disposições se aparentemente controversas a sua existência, porém é justificada pela necessidade de detenção de instrumentos eficazes que permitam, no quadro da legalidade, a defesa dos valores da democracia pluralista, especialmente aqueles que se prendem com os direitos fundamentais do cidadão.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 2º da Lei nº 65/IV/92, de 30 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Âmbito)

O presente diploma regula o provimento, o acesso, a carreira, os direitos, deveres e incompatibilidades, a disciplina e outras situações características do estatuto do pessoal da Polícia Judiciária.

Artigo 2º

(Quadro de pessoal)

1. O pessoal da Polícia Judiciária integra um quadro privativo e um quadro comum, cuja composição e conteúdo são os constantes dos mapas anexos a este diploma.

2. Pertence ao quadro privativo da Polícia Judiciária o seu pessoal dirigente e o pessoal de investigação criminal.

3. A Polícia Judiciária disporá de lugares extra-quadro destinados a serem preenchidos por oficiais de justiça em regime de requisição.

4. A dotação orçamental para os lugares referidos no número anterior será fixada no orçamento privativo da Polícia Judiciária.

5. O quadro do pessoal da Polícia Judiciária poderá ser alterado por diploma do Governo.

Artigo 3º

(Concursos de provimento)

1. Os lugares do quadro relativo ao pessoal de investigação criminal são providos nos termos do que dispõem este diploma e o regulamento de concursos aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da administração pública, aplicando-se, subsidiariamente a lei geral da Administração Pública.

2. O ingresso e a promoção podem depender da sujeição a exames médicos, testes, provas ou cursos selectivos.

3. O ingresso, o estatuto do pessoal, a progressão e a promoção do pessoal do quadro comum à Administração Pública far-se-á nos termos da lei geral.

4. Quando o provimento de lugares depender de aprovação em curso de formação, formação em serviço ou estágio, os candidatos serão graduados de acordo com o aproveitamento revelado.

Artigo 4º

(Recrutamento excepcional)

1. Em caso de impossibilidade de recrutamento através dos mecanismos normais previstos no presente diploma, pode o membro do Governo responsável pela área da justiça, mediante o parecer prévio do serviço central competente do Departamento Governamental que tutela a Administração Pública, autorizar a admissão, por contrato de trabalho a termo certo e para a satisfação de necessidades específicas, de pessoal de

apoio à investigação criminal que se revele indispensável à prossecução de actividades que não revistam carácter de permanência.

2. Sempre que razões ponderosas o aconselhem ou se mostrar necessário garantir o segredo de investigação criminal o contrato referido no número anterior não será reduzido a escrito, nem submetido ao Visto de fiscalização preventiva e fica dispensado de publicação nos termos do artigo 7º.

3. Para efeitos do disposto neste artigo entende-se por pessoal de apoio à investigação criminal todo aquele que preste serviços de apoio à investigação criminal, designadamente nos domínios de seguimento, vigilância e informações.

4. Os encargos com o pessoal de apoio à investigação criminal são inscritos no orçamento privativo da Polícia Judiciária em rubrica específica e gerida pessoalmente pelo Director-Central ou pelo Subdirector-Central em que delegar a competência.

5. A forma de remuneração de pessoal de apoio à investigação criminal é estabelecida verbalmente pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, sob proposta do Director-Central.

6. A prestação de contas das despesas de remuneração do pessoal de apoio à investigação criminal é feita perante o Procurador-Geral da República, segundo procedimentos estabelecidos pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 5º

(Provisoriedade do provimento)

1. O provimento de lugares de quadro por indivíduos que nele ingressem pela primeira vez tem carácter provisório durante dois anos.

2. No final desse período, será provido definitivamente se houver revelado aptidão e, no caso inverso, será exonerado em qualquer altura.

3. Se o funcionário já tiver provimento definitivo noutra lugar da Administração Pública e as funções forem da mesma natureza, o período de provisoriedade poderá ser reduzido até um ano, conservando o direito ao lugar de origem até ao eventual provimento definitivo na Polícia Judiciária ou ao seu regresso, em qualquer altura, a esse lugar, no caso previsto na parte final do número anterior.

4. No que respeita ao pessoal de investigação, o prazo referido no número 1 é contado a partir da data da aprovação em curso e ou estágio exigido para o provimento e, em nenhum caso, lhe é aplicável o disposto no número 3 deste artigo.

Artigo 6º

(Autorização excepcional)

Sob proposta do Director-Central, os membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da administração pública podem, excepcionalmente, autorizar, mediante despacho conjunto, o recrutamento, a selecção e a formação intensiva de pessoal para a Polícia Judiciária, segundo critérios técnicos a definir em despacho específico do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 7º

(Dispensa de publicação)

1. Quando razões ponderosas o aconselhem ou se mostrar necessário garantir o segredo de investigação criminal, podem os membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da administração pública, excepcionalmente, autorizar a dispensa de publicação da nomeação do pessoal de investigação criminal ou contratação do pessoal de apoio à investigação criminal, em despacho devidamente fundamentado, sem prejuízo da obediência dos requisitos e tramitação legalmente exigíveis.

2. Nos casos referidos no número anterior os procedimentos administrativos respeitantes à submissão do recrutamento, quando reduzido a escrito, ao Visto de fiscalização preventiva serão definidos por despacho do membro do governo responsável pela área da justiça.

Artigo 8º

(Colocação de pessoal)

1. O ingresso ou a colocação do pessoal em determinado departamento não obsta à sua deslocação ou transferência, sem perda de quaisquer direitos ou regalias, para outro departamento ou serviço instalado na mesma ou em região diferente.

2. A deslocação ou transferência do pessoal para departamento situado fora da região da sua residência habitual, confere-lhe o direito a um período de tempo de instalação até cinco dias e a um subsídio, nos termos da lei geral.

3. A designação do pessoal a deslocar ou a transferir efectua-se nos termos do regulamento a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pelo sector da justiça.

Artigo 9º

(Candidatos externos a inspectores e agentes)

1. Os candidatos externos a inspectores de nível 1 e agentes de nível 1, que reúnam os requisitos previstos neste diploma e sejam funcionários ou agentes do Estado ou dos municípios, frequentam o curso de formação inicial ou estágio em regime de licença e conservam o direito à percepção das remunerações de origem até a tomada de posse no lugar.

2. Em caso de desistência justificada, os candidatos são reintegrados nos anteriores cargos ou funções, sem perda de antiguidade ou de quaisquer direitos ou regalias, designadamente os relativas a promoção.

3. Quando os candidatos desistirem injustificadamente ou forem excluídos por inaptidão, o direito à reintegração é-lhes ainda reconhecido, mas o tempo de frequência do curso e ou do estágio é descontado na antiguidade.

Artigo 10º

(Suspensão de promoções)

1. Durante a procedência de procedimento criminal ou disciplinar, os funcionários podem ser classificados para promoção, mas esta suspende-se quanto a eles, com a reserva da respectiva vaga até a decisão final.

2. Se o processo for arquivado, se a decisão condenatória for revogada ou se a pena aplicada não for superior a multa, o funcionário arguido será promovido e ocupará o seu lugar na lista da antiguidade, com direito a receber as diferenças de remuneração.

Artigo 11º

(Progressão)

Para cada nível das carreiras horizontais, a mudança de escalão opera-se logo que verificado o requisito de três anos de efectivo serviço e o que dispõe a parte final do número 2 do artigo seguinte.

Artigo 12º

(Classificações e louvores)

1. O pessoal da Polícia Judiciária que não se encontrem nomeados em comissão de serviço para lugares de pessoal dirigente são classificados, de acordo com o seu mérito, de Muito Bom, Bom, Suficiente e Mau, podendo também ser louvados segundo regulamento a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça.

2. A classificação não inferior a Bom durante três anos de serviço activo constitui requisito básico para a candidatura a qualquer lugar de chefia ou mudança de escalão na carreira.

3. A classificação de Mau implica a cessação do vínculo profissional do funcionário ou agente, sem necessidade de processo.

4. Nenhum funcionário poderá ser prejudicado na promoção quando não tiver sido classificado atempadamente, por falta imputável aos serviços, podendo, no entanto, essa falta ser suprida por classificação extraordinária ou, na impossibilidade de realizar esta, por apreciação curricular.

Artigo 13º

(Antiguidade)

Salvo nos casos de ingresso no quadro, a antiguidade do pessoal da Polícia Judiciária nas respectivas categorias, conta-se a partir da data do despacho de provimento, observando-se a ordem de graduação em concurso, se for caso disso.

CAPITULO II

Deveres, direitos e incompatibilidades

Artigo 14º

(Regra geral)

O pessoal da Polícia Judiciária tem os deveres e os direitos comuns à generalidade do funcionalismo público, com a ressalva de que lhe deva ser aplicado por força da sua condição de agente de autoridade e, nomeadamente, os constantes dos artigos seguintes.

Artigo 15º

(Deveres especiais)

1. O pessoal de investigação criminal é ainda especialmente obrigado a observar os seguintes deveres, decorrentes da natureza e especificidade das respectivas funções:

- a) Exercer as suas funções com um especial sentido de responsabilidade e de disciplina, permanente disponibilidade e espírito de colaboração;
- b) Agir com integridade e imparcialidade, opondo-se vigorosamente a qualquer acto de corrupção;
- c) Não praticar actos de tortura, tratamentos desumanos, cruéis ou degradantes, devendo recusar ou ignorar qualquer ordem ou instrução que implique tais actos;
- d) Agir com a determinação necessária, mas sem recorrer à força para além do que for estritamente necessário para uma tarefa legalmente exigida ou autorizada.

2. Não é passível de qualquer procedimento disciplinar o pessoal da Polícia Judiciária que tenha recusado o cumprimento de ordem ou instrução para a prática dos actos referidos na alínea c) do número anterior.

Artigo 16º

(Uso de armas de fogo)

1. O recurso a armas de fogo por pessoal da Polícia Judiciária apenas é permitido como medida extrema de coacção e desde que proporcional às circunstâncias concretas de cada caso.

2. É proibido o uso de armas de fogo sempre que possa resultar perigo para terceiros, além do visado ou visados, salvo em caso de legítima defesa ou estado de necessidade.

3. O uso de arma de fogo deve ser precedido de advertência claramente perceptível, sempre que a natureza do serviço e circunstâncias o permitam, podendo essa advertência consistir num tiro para o ar, desde que seja de supor que ninguém será atingido.

4. Sempre que o pessoal da Polícia Judiciária tenha utilizado uma arma de fogo, ainda que sem qualquer consequência, deve o mesmo comunicar o facto, por escrito, ao superior hierárquico, o mais brevemente possível.

5. Quando do uso de armas de fogo tiverem resultado feridos, o pessoal da Polícia Judiciária é obrigado, além do disposto no número anterior, a tomar as medidas de socorro que as circunstâncias aconselharem e tornarem possíveis.

6. A Polícia Judiciária pode utilizar armas de qualquer modelo e calibre que as funções exigirem.

Artigo 17º

(Formação)

O pessoal da Polícia Judiciária é obrigado, salvo por razões ponderosas de serviço ou outras, a frequentar acções de formação que lhes sejam destinadas e ou a manter-se actualizados, nomeadamente no que diz respeito à legislação que enquadra e regula o exercício das suas funções.

Artigo 18º

(Direitos especiais)

1. O Director-Central goza dos seguintes direitos:

- a) Protecção especial da sua pessoa, familiares e bens, a requisitar ao comando da força policial da área da sua residência, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;
- b) Moradia condigna fornecida gratuitamente pelo Estado;
- c) Telefone pago pelo Estado na sua residência, dentro dos limites fixados no orçamento.

2. O Director-Central, os Subdirectores-Centraes, o Inspector-Central Adjunto e o pessoal de investigação criminal gozam ainda dos seguintes direitos:

- a) Uso de meios próprios de identificação;
- b) Uso e porte de arma de defesa, dos modelos utilizados na Polícia Judiciária, independentemente de licença;
- c) Acréscimo de 20% do tempo de serviço para efeitos de aposentação, contado desde a data da posse nas funções respectivas.

3. O cumprimento de prisão preventiva e das penas privativas de liberdade pelo pessoal dirigente e de investigação criminal da Polícia Judiciária ocorrerá em estabelecimentos prisionais comuns em regime de separação dos restantes reclusos.

Artigo 19º

(Remuneração base)

1. A remuneração base mensal dos cargos de direcção e do pessoal de investigação criminal consta dos mapas anexos ao presente diploma, dele fazendo parte integrante, sendo o valor correspondente aos índices 100 das escalas salariais estabelecidos por diploma do Governo.

2. A remuneração base mensal do pessoal do quadro comum à Administração Pública é a constante da lei geral.

Artigo 20º

(Suplemento de risco)

1. O pessoal da Polícia Judiciária têm direito a um subsídio de risco, graduado em conformidade com o ónus da função dos diferentes grupos de pessoal, no montante variável entre 10% a 20% da remuneração base mensal.

2. O subsídio referido no número anterior é fixado por diploma do Governo.

Artigo 21º

(Incompatibilidades)

1. Ao pessoal dirigente e de investigação criminal é vedado o exercício, remunerado ou não, de quaisquer outras funções de carácter privado ou público, salvo se forem de natureza docente e ou de interesse para a Polícia Judiciária, devendo, mesmo nesses casos, obter autorização do membro do Governo responsável pela área da justiça.

2. O restante pessoal pode exercer quaisquer outras funções mediante autorização do membro do Governo referido no número anterior, mas essa autorização será recusada sempre que a actividade em causa seja incom-

patível com o exercício das suas funções nos termos da lei geral ou susceptível de, por qualquer forma, prejudicar o serviço.

CAPITULO III

Provimentos

SECÇÃO I

Pessoal dirigente

Artigo 22º

(Regra geral)

Os lugares de direcção são providos, em comissão de serviço, nos termos da lei geral.

Artigo 23º

(Director-Central)

O lugar de Director-Central é provido de entre indivíduos com curso superior que confira grau de licenciatura, de reconhecida competência e idoneidade, de preferência, de entre magistrados judiciais ou do ministério público ou com licenciatura em direito.

Artigo 24º

(Subdirectores-Centrais)

Os lugares de Subdirectores-Centrais são providos de entre:

- a) Magistrados Judiciais ou do Ministério Público;
- b) Licenciados;
- c) Inspectores de nível 3 com habilitações não inferior ao curso superior que não confira o grau de licenciatura e um mínimo de três anos na categoria;
- d) Indivíduos com curso superior que não confira o grau de licenciatura adequado ao exercício do cargo de reconhecida competência e comprovada experiência no exercício de funções judiciais ou para-judiciais.

Artigo 25º

(Inspector-Central Adjunto)

O lugar de Inspector-Central Adjunto é provido, em comissão de serviço, de entre inspectores de nível 3 com, pelo menos, cinco anos de serviço na categoria e com classificação de Muito Bom.

Artigo 26º

(Director de Serviço)

O lugar de Director de Serviço é provido em comissão de serviço nos termos da lei geral.

SECÇÃO II

Pessoal de chefia de investigação criminal

Artigo 27º

(Inspectores)

1. A categoria de inspector compreende três níveis.
2. Os lugares de inspector de nível 3 são providos de entre inspectores de nível 2, com pelo menos, cinco

anos de serviço no nível e frequência de curso ou estágio ou apresentação de trabalho escrito versando um tema relacionado com as funções de Polícia Judiciária, cuja apreciação cabe ao Director-Central ou a quem este designar.

3. Os lugares de inspector de nível 2 são providos de entre inspectores de nível 1, com pelo menos, quatro anos de serviço.

4. Os lugares de inspector de nível 1 são providos, por nomeação, de entre candidatos externos aprovados em concurso e em curso ou estágio adequado, ou por promoção de sub-inspectores, nos termos dos artigos seguintes, devendo, em princípio, ser destinada, a uns e outros, metade dos lugares fixados para a categoria.

Artigo 28º

(Candidatos externos a inspectores de nível 1)

1. A admissão de candidatos externos ao curso ou estágio a que se reporta o número 4 do artigo anterior obedece aos seguintes requisitos:

- a) Habilitações não inferior ao curso superior que não confira o grau de licenciatura adequado ao exercício do cargo;
- b) Idade não inferior a 21 anos e não superior a 35 anos à data do aviso do concurso, salvo se já pertencerem ao pessoal de investigação criminal, caso em que não se atende a qualquer limite de idade;
- c) Aprovação no processo de selecção previsto no regulamento de concursos.

2. Sem prejuízo do disposto no número 1 do artigo 8º, os candidatos admitidos são providos por contrato, o qual vigorará durante o curso ou estágio e até à tomada de posse no lugar ou à decisão que considere, durante ou no termo da acção formativa, ter o candidato revelado inaptidão para o cargo.

Artigo 29º

(Candidatos à promoção a inspectores de nível 1)

1. A promoção de sub-inspectores a inspectores de nível 1 depende de aprovação em curso ou estágio adequado, obedecendo o acesso a qualquer destas acções aos seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efectivo no nível 3;
- b) Décimo primeiro ano de escolaridade ou equivalente como habilitações mínimas;
- c) Aprovação em processo de selecção previsto no regulamento de concursos.

2. A chamada à frequência do curso ou estágio está ainda condicionada ao número de vagas, pelo que será observada a graduação dos candidatos aprovados no processo de selecção referido na alínea c) do número 1, e considerada a antiguidade critério de preferência em caso de igualdade na classificação.

Artigo 30º

(Subinspectores)

1. A categoria de sub-inspector compreende três níveis:

2. Os lugares de sub-inspector de nível 3 são providos de entre sub-inspectores de nível 2, com pelo menos, cinco anos de serviço efectivo neste nível.

3. Os lugares de sub-inspector de nível 2 são providos de entre sub-inspectores de nível 1, com, pelo menos, quatro anos de serviço efectivo neste nível.

4. Os lugares de sub-inspector de nível 1 são providos de entre agentes de nível 4, com pelo menos, três anos de serviço efectivo e aprovados em processo de selecção no âmbito do concurso previsto no regulamento de concursos e habilitados com o curso ou estágio adequado.

5. São apenas admitidos ao concurso para sub-inspectores os agentes, de qualquer dos níveis previstos no número anterior, que se candidatem pela primeira ou segunda vez.

Artigo 31º

(Curso ou estágio para subinspectores)

1. O número de candidatos à frequência do curso ou estágio para subinspectores é fixado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, sob proposta do Director-Central.

2. Em caso de igualdade, são critérios de preferência na admissão ao curso ou estágio a classificação de serviço e o número de anos de serviço efectivo na Polícia Judiciária.

SECÇÃO III

Pessoal subalterno da investigação criminal

Artigo 32º

(Agentes)

1. A categoria de agentes compreende quatro níveis.

2. Os lugares de agente de nível 4 são providos de entre agentes de nível 3, com quatro anos de serviço efectivo neste nível e pelo menos duas acções de formação complementar ao longo da carreira.

3. Os lugares de agentes de nível 3, são providos de entre agentes de nível 2, com pelo menos, três anos de serviço efectivo no nível e pelo menos uma acção de formação.

4. Os lugares de agentes de nível 2 são providos de entre agentes de nível 1, com pelo menos três anos de serviço efectivo.

5. Os lugares de agentes de nível 1 são providos, por nomeação, de entre candidatos aprovados em concurso e curso ou estágio adequado.

Artigo 33º

(Regra geral)

1. A admissão ao curso ou estágio referido no número 5 do artigo anterior obedece aos seguintes requisitos:

- a) Habilitações não inferior ao décimo primeiro ano de escolaridade ou equivalente;
- b) Idade não inferior a 21 anos e não superior a 30 anos à data do aviso do concurso;

c) Aprovação no processo de selecção previsto no regulamento de concursos.

2. Poderá ainda ser exigida como requisito a titularidade da carta de condução de automóveis ligeiros.

3. Pode o membro do Governo responsável pela área da justiça, em condições excepcionais, autorizar que seja admitido ao curso ou estágio indivíduos habilitados com o nono ano de escolaridade ou equivalente.

4. É aplicável aos candidatos admitidos o disposto no número 2, do artigo 28º.

SECÇÃO IV

Pessoal técnico, administrativo, operário e auxiliar

Artigo 34º

(Regra Geral)

A admissão e a promoção nas carreiras do pessoal técnico superior, pessoal técnico, administrativo, operário e auxiliar faz-se nos termos da lei geral, sem prejuízo do disposto nos artigos 3º a 12º, na parte aplicável, e dos requisitos a observar, consoante a especificidade dos respectivos conteúdos funcionais que vierem a ser definidos.

CAPITULO IV

Disciplina

Artigo 35º

(Regra geral)

1. O pessoal do quadro comum da Polícia Judiciária está sujeito ao regime disciplinar dos funcionários e agentes da Administração Pública, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2. O regime jurídico disciplinar do pessoal de investigação criminal da Polícia Judiciária será estabelecido por diploma especial.

Artigo 36º

(Competência disciplinar)

1. O Director-Central e os Subdirectores-Centraes têm competência disciplinar sobre o pessoal da Polícia Judiciária assim delimitada:

- a) A do Director-Central, até à pena de suspensão inclusive;
- b) A dos Subdirectores-Centraes, até a pena de multa, inclusive.

2. A aplicação das penas de aposentação compulsiva e de demissão é da competência do membro do Governo responsável pela área da justiça, sem prejuízo do disposto na legislação penal aplicável.

CAPITULO V

Das disposições finais e transitórias

Artigo 37º

(Primeiro provimento do Inspector-Central Adjunto)

1. O primeiro provimento do lugar de Inspector-Central Adjunto poderá efectuar-se, em comissão de serviço, de entre inspectores de nível 2, como pelo me-

nos dois anos de serviço neste nível e classificado de Muito Bom.

2. Até ao primeiro provimento, as funções de Inspector-Central Adjunto são desempenhadas, em acumulação pelo Sub-Director-Central na Subdirectão-Central de Prevenção e Investigação.

Artigo 38º

(Primeiro provimento de inspectores)

1. Para o primeiro provimento dos lugares de inspector de nível 1 poderá ser efectuado um concurso em que, além dos indivíduos nas condições referidas no artigo 28º, poderão ser opositores os indivíduos que, com idade inferior a 40 anos, possuam como habilitações mínimas o décimo primeiro ano de escolaridade ou equivalente e já desempenhem, há mais de três anos, funções policiais nos estritos domínios da investigação criminal ou ordem pública, e pelo menos três anos em cargos de chefia.

2. O concurso referido no número anterior é, obrigatoriamente, integrado por avaliação curricular.

3. Os três primeiros classificados no primeiro curso ou estágio no âmbito do concurso referido em 1, são directamente providos no nível 2 e os restantes no nível 1.

4. Até ao primeiro provimento de inspectores, as competências destes poderão ser exercidas, se necessário, por magistrados do Ministério Público.

Artigo 39º

(Primeiro provimento de subinspectores e agentes)

1. Para o primeiro provimento de lugares de sub-inspector e de agente, será aberto um concurso único ao qual pó serão candidatar-se os indivíduos que reúnam os requisitos previstos nos números 1 e 2 do artigo 33º.

2. Poderão também ser opositores a este concurso os funcionários que, com idade inferior a 35 anos exerçam funções de investigação criminal há mais de três anos e possuam como habilitações mínimas o nono ano de escolaridade ou equivalente, havendo lugar, no seu caso, a avaliação curricular.

3. Os candidatos aprovados no processo de selecção do concurso referido em 1, frequentarão o primeiro curso ou estágio de sub-inspectores, sendo os primeiros três classificados no curso ou estágio providos directamente no nível 2 e os restantes no nível 1.

4. Os candidatos reprovados no curso ou estágio de sub-inspectores são providos nos lugares de Agentes segundo a ordenação relativa ao curso de agentes anteriormente frequentado, sem prejuízo do referido no número seguinte.

5. Os candidatos que no curso ou estágio as suas classificações se situarem entre o 9º e 16º lugares inclusivé, serão providos directamente no nível 2 e os restantes no nível 1.

6. Sem prejuízo do que preceituam os números 3 e 4, os candidatos referidos no número 2 que frequentarem

o primeiro curso inicial de agentes com aproveitamento, ocuparão os lugares de agentes nos níveis que forem considerados equiparados às categorias que possuíam no termo do curso, sendo esta equiparação definida por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelos sectores da justiça e da administração interna.

7. Os candidatos referidos no número anterior que não obtiveram aproveitamento no curso ou vierem a desistir em qualquer altura, reocuparão os cargos anteriores, sem que daí lhes possa advir qualquer prejuízo.

Artigo 40º

(Opção de vencimento)

O pessoal que exerça funções na Polícia Judiciária em regime de comissão de serviço ou de requisição pode optar pelas remunerações correspondentes aos lugares de origem.

Artigo 41º

(Acidente em serviço)

O pessoal referido no artigo 18º, quando vítima de acidente em serviço, mantém o direito à totalidade das remunerações enquanto se mantiver em tratamento.

Artigo 42º

(Equivalências de habilitações literárias)

As equivalências de habilitações literárias previstas neste diploma, como requisito de admissão a concursos, são as que a lei define e reconhece.

Artigo 43º

(Diplomas complementares)

Os diplomas complementares e regulamentadores da presente lei serão publicados no prazo de 180 dias.

Artigo 44º

(Norma supletiva)

Ao pessoal da Polícia Judiciária aplica-se o regime geral vigente para a Função Pública, em tudo o que não contrarie o disposto no presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – Eurico Correia Monteiro – Úlpio Napoleão Fernandes – Alfredo Teixeira – Mário Silva.

Promulgado em 7 de Maio de 1993

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 10 de Maio de 1993.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Mapas a que se refere o número 1 do artigo 2º

Quadro Privativo da Polícia Judiciária

Cargos	Grupos e referências	Escalões	Número de lugares
Director-Central	V		1
Subdirector-Central	IV		2
Inspector-Central Adjunto	III		1
Director de Serviço	III		1
Inspector:			
de nível 3.....	15	A	4
de nível 2.....	14	A	6
de nível 1.....	13	A	12
Subinspector:			
de nível 3.....	12	B	4
de nível 2.....	12	A	8
de nível 1.....	11	A	16
Agente:			
de nível 4.....	9	B	10
de nível 3.....	9	A	15
de nível 2.....	8	B	20
de nível 1.....	8	A	55

Quadro do Pessoal Comum da Polícia Judiciária

Cargos	Referências	Escalões	Número de lugares
Pessoal técnico:	Lei Geral	Lei Geral	
Técnico superior principal	"	"	3
Técnico superior de primeira "	"	"	3
Técnico superior	"	"	6
Técnico adjunto principal	"	"	4
Técnico Adjunto	"	"	6
Pessoal técnico-profissional			
Técnico profissional do 1º nível	"	"	6
Técnico profissional do 2º nível	"	"	9
Pessoal administrativo:			
Oficial principal	"	"	2
Oficial administrativo	"	"	4
Assistente administrativo	"	"	4
Escriturários dactilógrafos	"	"	2
Pessoal aAuxiliar:			
Telefonista	"	"	1
Condutor-auto ligeiros	"	"	4
Ajudante de serviços gerais	"	"	1

**Mapa dos cargos dirigentes do quadro privativo da Polícia Judiciária
exercidos em comissão de serviço**

GRUPOS	CARGOS	ÍNDICE
V	Director-Central	115
IV	Subdirector-Central	105
III	Inspector-Central Adjunto	100
III	Director de Serviço	100

Índice 100 = 65.000\$00

**Mapa das referências e escalões de progressão
dos cargos efectivos do quadro privativo da Polícia Judiciária**

REFERÊNCIAS	ESCALÕES						
	A	B	C	D	E	F	G
15	215	225	235				
14	195	205	215	225			
13	175	185	195	205			
12	160	170	180	190	195		
11	145	155	165	175	180		
9	125	135	145	155	165	170	175
8	100	110	120	130	140	150	155

Índice 100 = 27.000\$00

O Ministro, *Simão Monteiro*,

—oço—

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

Gabinete do Ministro

Despacho

Os promotores da Associação Cultural Petural abreviadamente designada por «A. C. PETURAL», requereram ao Ministro da Justiça e da Administração Interna, o reconhecimento desta associação como pessoa jurídica.

Valorando os documentos apresentados verifica-se que, quer o acto de constituição quer os estatutos da associação obedecem aos requisitos previstos na lei.

Foram cumpridas as formalidades legais.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º, nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, é reconhecida como pessoa jurídica a Associação Cultural Petural «A. C. PETURAL».

Ministério da Justiça e da Administração Interna, 2 de Maio de 1997. — O Ministro, *Simão Monteiro*.